



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

1

## LEIS DE ZONEAMENTO

LEI Nº 65, DE 10 DE SETEMBRO DE 1971.  
LEI Nº 757, DE 8 DE JANEIRO DE 1988.  
LEI Nº 804, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988.  
LEI Nº 952, DE 2 DE OUTUBRO DE 1990.  
LEI Nº 975, DE 2 DE OUTUBRO DE 1990.  
LEI Nº 990, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990.  
LEI Nº 993, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.  
LEI Nº 997, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990.  
LEI Nº 1.008, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.  
LEI Nº 1.039, DE 14 DE MAIO DE 1991.  
LEI Nº 1.058, DE 27 DE AGOSTO DE 1991.  
LEI Nº 1.065, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991.  
LEI Nº 1.143, DE 2 DE SETEMBRO DE 1992.  
LEI Nº 1.230, DE 1º DE JULHO DE 1993.  
LEI Nº 1.252, DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.  
LEI Nº 1.274, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.  
LEI Nº 1.313, DE 28 DE JUNHO DE 1994.  
LEI Nº 1.352, DE 22 DE MARÇO DE 1995.  
LEI Nº 1.458, DE 28 DE JUNHO DE 1996.  
LEI Nº 1.484, DE 23 DE AGOSTO DE 1996.  
LEI Nº 1.488, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996.  
LEI Nº 1.514, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996.  
LEI Nº 1.518, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.  
LEI Nº 1.524, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996.  
LEI Nº 1.535, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.  
LEI Nº 1.553, DE 6 DE JANEIRO DE 1997.  
LEI Nº 1.554, DE 10 DE JANEIRO DE 1997.  
LEI Nº 1.555, DE 10 DE JANEIRO DE 1997.  
LEI Nº 1.556, DE 10 DE JANEIRO DE 1997.  
LEI Nº 1.603, DE 17 DE JUNHO DE 1997.  
LEI Nº 1.610, DE 20 DE JUNHO DE 1997.  
LEI Nº 1.628, DE 15 DE JULHO DE 1997.  
LEI Nº 1.629, DE 15 DE JULHO DE 1997.  
LEI Nº 1.632, DE 17 DE JULHO DE 1997.  
LEI Nº 1.637, DE 28 DE JULHO DE 1997.  
LEI Nº 1.650, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.  
LEI Nº 1.651, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.  
LEI Nº 1.652, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.  
LEI Nº 1.730, DE 17 DE JUNHO DE 1998.  
LEI Nº 1.804, DE 8 DE MARÇO DE 1999.  
LEI Nº 1.805, DE 8 DE MARÇO DE 1999.  
LEI Nº 1.825, DE 12 DE MAIO DE 1999.  
LEI Nº 1.831, DE 1º DE JUNHO DE 1999.  
LEI Nº 1.837, DE 30 DE JUNHO DE 1999.  
LEI Nº 1.856, DE 2 DE SETEMBRO DE 1999.  
LEI Nº 1.918, DE 12 DE ABRIL DE 2000.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

2

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- LEI Nº 1.946, DE 4 DE JULHO DE 2000.
- LEI Nº 1.956, DE 21 DE AGOSTO DE 2000.
- LEI Nº 1.976, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000.
- LEI Nº 1.977, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000.
- LEI Nº 1.983, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.
- LEI Nº 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001.
- LEI Nº 2.089, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001.
- LEI Nº 2.124, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.
- LEI Nº 2.125, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.
- LEI Nº 2.189, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.
- LEI Nº 2.291, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.
- LEI Nº 2.292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.
- LEI Nº 2.293, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.
- LEI Nº 2.296, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.
- LEI Nº 2.309, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.
- LEI Nº 2.341, DE 2 DE JUNHO DE 2004.
- LEI Nº 2.363, DE 7 DE JULHO DE 2004.
- LEI Nº 2.368, DE 23 DE JULHO DE 2004.
- LEI Nº 2.387, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004.
- LEI Nº 2.395, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.
- LEI Nº 2.431, DE 7 DE MARÇO DE 2005.
- LEI Nº 2.442, DE 5 DE ABRIL DE 2005.
- LEI Nº 2.471, DE 5 DE JULHO DE 2005.
- LEI Nº 2.473, DE 12 DE JULHO DE 2005.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

3

## LEI Nº 65/71

**DATA:** 10 de setembro de 1971.

**SÚMULA:** Anexa ao Quadro Urbano de Pato Branco a área que especifica.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º.** Fica anexada ao Quadro Urbano da cidade de Pato Branco, uma área de terras com 26,24 ha., localizada à margem direita da rodovia BR 373, no sentido Pato Branco-Marmeleiro, abrangendo parte do lote rural nº 30 e o lote rural 64-D, do Núcleo Bom Retiro com os seguintes limites e confrontações.

**NORTE:** Por uma linha seca, com 79,00m, confrontando com parte do lote rural nº 64, do Núcleo Bom Retiro.

**SUL:** Por uma linha seca, com 202,80m, confrontando com as chácaras 2 e 7.

**LESTE:** Por uma linha seca, com 1.357,00m, confrontando com a BR 373.

**OESTE:** Por uma linha seca, com 1.187,00m, confrontando com parte dos lotes 30 e 64, do Núcleo Bom Retiro.

**Art. 2º.** O Município de Pato Branco providenciará subdivisão da área anexada ao Quadro Urbano, em quadras e lotes, de acordo com as normas estabelecidas pela lei municipal 20/69, de 09/10/69, fornecendo, posteriormente, aos seus proprietários a respectiva certidão, para a competente averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de setembro de 1971.

  
ALBERTO S. CATTANI  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

4

## **LEI Nº 757/88**

**DATA:** 8 de janeiro de 1988.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Zoneamento do uso e ocupação do solo do perímetro urbano da sede do município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** As diretrizes da estrutura urbana do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, nas quais se incluem uso, ocupação do solo, assim como outras providências complementares, serão regulados pela presente Lei, da qual fazem parte integrante os anexos I, II, e III a saber:

- a) ANEXO I - Planta do Zoneamento do uso do solo;
- b) ANEXO II - Tabela do Uso do Solo;
- c) ANEXO III - Tabela de ocupação do solo.

**Art. 2º.** As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei, dependendo as construções e localizações de prévia licença da Administração Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º.** Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

1. AGRICULTURA: conjunto de operações que transformam o solo natural para a produção de vegetais úteis ao homem.
2. ÁREAS DE RECREAÇÃO COLETIVA: áreas destinadas ao lazer tais como: quadra poliesportiva, piscina, playground, salão de festas, churrasqueira, sala de jogos, etc.
3. ATIVIDADE INCOMODA: aquela capaz de produzir ruídos e/ou conturbem o tráfego.
4. ATIVIDADE NOCIVA: é aquela capaz de poluir o solo, ar, cursos de água, ou produzam gases, poeiras e detritos.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

5

5. **ATIVIDADE PERIGOSA:** é aquela capaz de dar origem a explosão, incêndio ou trepidação, ou que ponha em risco a vida de pessoas e propriedades circunvizinhas, ou implique na manipulação de substâncias tóxicas.
6. **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DO LOTE:** é a relação entre a soma das áreas de todos os pavimentos da construção nele permitidos e a área total do lote.
7. **COMÉRCIO:** atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando ao lucro estabelecendo-se a circulação de mercadorias.
8. **COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO:** atividades de médio porte, de utilidade intermitente e imediata, destinadas a atender a população em geral, tais como: confeitarias, bijuterias, joalherias, boutiques, ateliês, galerias, papelarias e antiquários; consultórios médicos, odontológicos e veterinários; laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos; agências bancárias, de jornal e de turismo; hotéis, escritórios, postos de telefonia e de telégrafos; manufaturados e artesanatos; lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados ou roupas; restaurantes, cafés e saunas; panificadoras; sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas; supermercados, tipografias, clichérias, malharias e lavanderias; venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios; oficinas mecânicas para automóveis e bicicletas; borracharias, lanchonetes, pastelarias, peixarias e mercados; casas de espetáculo, de culto e de cultura; serviços públicos municipal, estadual e Federal; garagens, estacionamentos e similares.
9. **COMÉRCIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS:** atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pelo órgão competente, em cada caso.
10. **COMÉRCIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS - GRUPO A:** Hospitais, casas de saúde, sanatórios, postos de gasolina, lava-rápido e postos de serviços e similares.
11. **COMÉRCIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS - GRUPO B:** campos desportivos, parques de diversões, circos, camping, postos de vendas de gás, albergues, motéis, boates, clubes, sociedades recreativas, hipermercados e similares.
12. **COMÉRCIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS - GRUPO C:** pedreiras, arrieiros, extração de argila, depósitos inflamáveis (disposição pelo CNP) e similares.
13. **COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS:** atividades destinadas à população em geral, as quais, por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias: impressoras, editoras, gráficas, oficinas mecânicas para serviços de grande porte, oficinas de lataria e pintura; comércio atacadista, transportadoras, comércio de agrotóxicos e similares.
14. **COMÉRCIO DE SERVIÇOS VICINAIS:** atividades de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: mercearias, açougues, leiterias, quitandas, farmácias, padarias, creches, quiosques, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau, escritórios de profissionais liberais e de prestação de serviços; sapatarias, chaveiros, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, endereços comerciais, referências fiscais e atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência; consultórios médicos e odontológicos; oficinas de eletrodomésticos, escolas de datilografias e similares.
15. **CONSTRUÇÃO INICIADA:** é aquela que tiver conclusas as suas fundações, inclusive vigas de baldrame.
16. **CRIAÇÃO ANIMAL:** é a atividade dirigida à criação de animais para as necessidades do próprio criador ou para a comercialização.
17. **ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE GRANDE PORTE:** construção com área superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) ou mais de (cem) 100 funcionários.



18. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE MÉDIO PORTE: construção com área total superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), ou com número de funcionários variando entre 11 (onze) a 100 (cem).
19. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE: construção com área total inferior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) ou com até 10 (dez) funcionários.
20. FAIXA DE DRENAGEM: é uma faixa de 15 (quinze) metros de largura, contada a partir de cada uma das margens do rio, córrego e vertedouro, localizados no perímetro urbano, da sede municipal, destinado a garantir perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hídricas e preservação das áreas verdes.
21. HABITAÇÃO GEMINADA: unidades habitacionais contíguas, com uma ou mais paredes em comum.
22. HABITAÇÃO MISTA: construção destinada a servir de moradia e outras atividades, conjuntamente.
23. HABITAÇÃO MULTI-FAMILIAR: construção destinada a servir de moradia para mais de uma família, em unidades autônomas.
24. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: construção destinada a servir de moradia para uma só família.
25. INDÚSTRIA: atividade destinada à produção de bens pela transformação de insumos.
26. OCUPAÇÃO DO LOTE: é a maneira com que a edificação ocupa o terreno.
27. PÉ DIREITO: é a medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
28. SERVIÇO: é a atividade, remunerada ou não, pela qual, ficam caracterizados os préstimos de mão de obra e/ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.
29. TAXA DE OCUPAÇÃO DO LOTE: é a relação entre a área de projeção do edifício e a área do lote.
30. USO DO SOLO: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona.
31. USO DO SOLO PERMISSÍVEL: é a atividade cujo grau de adequação à zona fica a critério do Conselho de Zoneamento do Município de Pato Branco.
32. USO DO SOLO PERMITIDO: é a atividade adequada à zona.
33. USO PROIBIDO: é a atividade inadequada à zona.
34. ZONEAMENTO: é a divisão da área do perímetro urbano da sede do município em zonas, segundo a sua destinação de uso e ocupação do solo.

## CAPÍTULO III

### DO ZONEAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

**Art. 4º.** As zonas estão delimitadas na planta de zoneamento do Uso do Solo - ANEXO I e assim classificadas:

- I - zona central comercial, ZCC.
- II - zona de comércio e serviços I, ZCXI
- III - zona de comércio e serviços II, ZCSII
- IV - zona residencial I, ZRI
- V - zona residencial II, ZRII
- VI - zona residencial III, ZRIII
- VII - zona industrial, ZI
- VIII - zona especial de proteção, ZEP



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

7

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

IX - zona especial de restrição físico-natural, ZER

X - zona de fundos de vale, ZFV.

§ 1º. As zonas são delimitadas por vias, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§ 2º. A zona de fundo de vale (ZFV) compreende as faixas de drenagem.

**Art. 5º.** As especificações relativas a taxas de ocupação máxima, coeficiente de aproveitamento máximo, altura máxima e mínima; recuos frontal, lateral e fundos; área mínima e testada mínima dos lotes constam da TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO (anexo III).

**Art. 6º.** As especificações relativas ao uso do solo permitido, permissível e proibido constam da TABELA DO USO DO SOLO (anexo II).

**Art. 7º.** Ficam classificados e relacionados os usos do solo, para implantação do zoneamento e ocupação do perímetro urbano da sede do município de Pato Branco, quanto à:

- a) atividade;
- b) escala.

**Art. 8º.** Quanto às atividades será observada a seguinte classificação:

- I - habitações;
- II - comércio;
- III - serviços;
- IV - indústria;
- V - agricultura e criação animal.

**Art. 9º.** As habitações serão classificadas em

- I - unifamiliares;
- II - multi-familiares;
- III - geminadas;
- IV - mistas.

**Art. 10.** O comércio e serviços serão classificados em:

- I - comércio e serviços vicinais;
- II - comércio e serviços de bairro;
- III - comércio e serviços gerais;
- IV - comércio e serviços específicos:
  - a) Grupo "A";
  - b) Grupo "B";
  - c) Grupo "C".

**Art. 11.** Quanto à escala os estabelecimentos industriais serão classificados:

- I - pequeno porte;
- II - médio porte;
- III - grande porte.



## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ALVARÁS**

**Art. 12.** Serão respeitados os alvarás de construção já expedidos e projetos aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 (vinte e quatro) meses, contados da vigência da presente lei.

**Parágrafo único.** Os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

**Art. 13.** Os alvarás de construção e projetos aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois anos a partir da sua expedição.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada, tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

**Art. 14.** Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, vetando-se ampliações que contrariem as disposições desta Lei e os seus regulamentos.

§ 1º. O "caput" deste artigo não se aplica às atividades perigosas, nocivas ou incômodas, as quais terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrarem aos dispositivos desta Lei;

§ 2º. Admitir-se-á, a transferência ou substituição de alvará de estabelecimento em funcionamento, desde que a nova localização ou atividade atendam às diretrizes desta Lei.

**Art. 15.** A Administração Municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas pelos interessados em relação às edificações e aos usos já localizados, que estejam em desconformidade com esta Lei e se revelem inconvenientes às diretrizes da estrutura urbana.

**Art. 16.** A permissão para a localização de qualquer atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda dependerá da aprovação do projeto completo pelos órgãos competentes do Estado, com os detalhes das instalações para a depuração e tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, além das exigências específicas de cada caso.

**Art. 17.** Os alvarás de funcionamento e localização poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade permitida se revele perigosa, nociva ou incômoda às pessoas e propriedades circunvizinhas ou por sua inconveniência, contrarie o interesse público e as diretrizes desta Lei.



## **CAPÍTULO V** **DO CONSELHO**

**Art. 18.** Fica criado o Conselho Municipal de Zoneamento (CM), o qual será composto de 5 (cinco) membros indicados pelos seguintes órgãos:

I - um membro indicado pela Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco;

II - um membro indicado pelo CREA (Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos) através do escritório Regional de Pato Branco;

III - um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;

IV - dois membros indicados pelo Executivo Municipal.

**Art. 19.** A indicação dos membros do CMZ será feita ao Chefe do Executivo Municipal, em lista tríplice, pelos presidentes dos órgãos referidos no art. anterior, cabendo ao Prefeito a nomeação do titular e respectivo suplente, para um mandato não superior a dois anos.

**Parágrafo único.** As listas tríplices apresentadas pelo CREA, deverão ser compostas de profissionais das áreas de Engenharia e Arquitetura, com domicílio na cidade de Pato Branco.

**Art. 20.** Compete ao Conselho Municipal de Zoneamento (CMZ):

a) manifestar-se em todos os pedidos de aprovação de projetos e de alvarás de localização e funcionamento relativos a usos permissíveis;

b) decidir sobre recursos interpostos das decisões de Departamento de Serviços Urbanos no que diz respeito à aplicação desta Lei;

c) decidir sobre casos omissos desta Lei.

**Art. 21.** O Executivo Municipal, em 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, baixará normas regulamentando o funcionamento do Conselho de Zoneamento, devendo constar a gratuidade do mandato de Conselheiro.

**Art. 22.** Cabe ao Executivo Municipal baixar normas e regulamentos suplementares e necessários à implantação do zoneamento.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 8 de janeiro de 1988.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

10

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Astério Rigon**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

11

## ANEXO III

### TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Zona	Taxa Ocupação %	Coefficiente Aproveitamento	Altura Máxima	Recuo Frontal (m) (XII)	Recuo Lateral e Fundos (m)	Área Mínima Lotes (m <sup>2</sup> )	Test. Mínima Lotes (m)
ZCC	80 (IV e IX)	10 (I, VIII e XIII)	Livre (X)	Livre (II)	1,5 (III)	400 (VI)	10 (VI)
ZCSI	70 (IV e XIV)	3,4 (I, VIII e XIV)	6 pav. (XI, XIV)	Livre (VII, II e XIV)	1,5 (III, XIV)	480 (VI, XIV)	12 (VI, XIV)
ZCSII	70	3 (I)	6 pav.	15 (VII)	3,0 (III)	1500 (VI)	30 (VI)
ZRI	70 (V, XIV)	4 (I, VIII e XIV)	8 pav. (XIV)	5 (VII e XIV)	1,5 (III, XIV)	600 (VI e XIV)	15 (VI, XIV)
ZRII	50 (XIV)	1 (I e XIV)	2 pav. (XIV)	5 (VII e XIV)	1,5 (III, XIV)	600 (VI e XIV)	15 (VI, XIV)
ZRIII	50	0,75(I e VIII)	2 pav.	5 (VII)	1,5 (III)	360 (III)	12 (VI)
ZI	50	1 (I)	Livre	25 (VII)	3,0	5000 (VI)	50 (VI)
ZEP	-	-	-	- (VII)	5,0	-	-
ZER	10	0,2 (I)	2 pav.	15 (VII)	10,0	5000 (VI)	50 (VI)
ZFV	-	-	-	- (VII)	-	-	-



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **OBSERVAÇÕES DA TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO - ANEXO III**

- I - neste caso, as garagens para automóveis e veículos leves não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese poderão ter outra destinação;
- II - nestas zonas, as residências unifamiliares terão recuo mínimo de 5,00m as oficinas e postos de abastecimento obedecerão ao recuo mínimo de 15,00m;
- III - os recuos laterais e de fundos mínimos serão iguais a 1,50m, quando houver abertura da divisa, caso contrário, poderão ser construídos nas divisas;
- IV - nestas zonas, o subsolo, o pavimento térreo e o 1º pavimento (ou sobrelojas - para uso comercial) poderão utilizar taxa de ocupação de 100%, desde que observadas as áreas mínimas previstas para os prismas de iluminação;
- V - nesta zona, o subsolo, quando utilizado para estacionamento de automóveis, poderá utilizar taxa de ocupação de 100%;
- VI - válido somente para novos loteamentos, novas subdivisões ou novas incorporações;
- VII - todos os lotes confrontantes com as BRs - e PRs - deverão ter recuo frontal de 15,00m, os confrontantes com a PR 0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50m;
- VIII - neste caso, as áreas de recreação coletiva, cobertas ou descobertas, não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX - não serão permitidas construções em madeira;
- X - deverá atender as edificações abaixo:
- a) altura mínima das edificações - térreo + 01 pavimento em toda a extensão frontal do terreno;
  - b) será permitido um só pavimento somente para residências unifamiliares;
  - c) em edificações, cuja área construída do térreo for até 120,00m<sup>2</sup>, o 2º pavimento deverá ter no mínimo 100% da área do térreo, não computados os terraços;
  - d) quando o pavimento térreo tiver área construída acima de 120,00m<sup>2</sup>, o 2º pavimento deverá ter no mínimo 120,00m<sup>2</sup> e será projetado com fachada para a rua principal.
- XI - altura mínima - térreo + 01 pavimento na Avenida Tupi, trecho entre as ruas Osvaldo Aranha e Nereu Ramos, e trecho entre as ruas Mato Grosso e Genuino Piacentini;
- XII - para os terrenos de esquina, serão consideradas duas frentes, sendo que na frente secundária o recuo não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do estabelecimento para a frente principal);
- XIII - neste caso, as lojas e as sobrelojas projetadas para o andar térreo não serão computadas para o efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese poderão ter outra destinação;
- XIV - fica facultado aos proprietários de lotes limítrofes com a ZCC, optarem pelo mesmo tratamento dado a esta zona, desde que comprovada a existência e registro dos lotes, até a data da publicação desta Lei, sendo vedadas as unificações de imóveis para esta finalidade.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

13

## ANEXO II TABELA DE USO DO SOLO

Zona	PERMITIDO	PERMISSÍVEIS	PROIBIDO
ZCC	Residencial multifamiliar Comércio e serv. vicinais Comércio e serv. de bairros	Comércio e serv. espec. – grupo A (II) Residência unifamiliar Boates	Todos os demais
ZCSI	Residencial multifamiliar Comércio e serv. vicinais Comércio e serv. de bairros Comércio e serv. gerais	Residência unifamiliar Indústrias de pequeno, médio porte (I) Comércio e serv. espec-grupo A/Grupo B	Todos os demais
ZCSII	Comércio e serv. gerais Postos (abast.) gasolina Ind. de pequeno e médio porte	Indústria de grande porte (I) Residência unifamiliar Comércio e serv. vicinais Comércio e serv. espec. Grupos A/B/C Comércio e serv. de bairros	Todos os demais
ZRI	Residência unifamiliar Residencial multifamiliar Comércio e serviços vicinais	Comércio e serv. de bairros	Todos os demais
ZRII	Residência unifamiliar	Comércio e serv. vicinais (III) Escolas, igrejas e templos Clubes Sociais	Todos os demais
ZRIII	Residência unifamiliar	Comércio e serv. vicinais Comércio e serv. de bairros Indústria pequeno porte (I) Residência multifamiliar (IV)	Todos os demais
ZI	Indústrias de pequeno, médio e Grande porte	Oficinas mecânicas Postos de gasolina Comércio serv. específicos – Grupo (C)	Todos os demais
ZEP	Hortos florestais		Todos os demais
ZER	Lazer, recreação, parques, zoo, botânicas, hortos florestais, hortifrutigranjeiros	Residências unifamiliares	Todos os demais
ZFV	Lazer, recreação, parques, zoo, botânicas e hortos florestais		Todos os demais



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **OBSERVAÇÕES DA TABELA DE USO DO SOLO**

- I - somente indústrias não nocivas, não perigosas ou não incômodas;
- II - no caso de postos de gasolina será permitida a ampliação e reforma dos existentes;
- III - somente serão tolerados ao longo de vias coletoras;
- IV - quando destinadas a conjuntos habitacionais com fins sociais, poderá ter até no máximo 4 (quatro) pavimentos (térreo + 03 (três) pavimentos).



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

15

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 804/88**

**DATA:** 28 de novembro de 1988.

**SÚMULA:** Altera o anexo I (mapa ilustrativo), anexo II, anexo III, Art. 14º da Lei 757, de 08 de janeiro de 1988 e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** O anexo I (mapa ilustrativo), anexo II, anexo III e artigo 14 da Lei 757, de 08 de janeiro de 1988, passam a ter as seguintes composições e redação, respectivamente.

**Art. 2º.** - a) a área do trecho compreendido entre as Ruas José Leonardi, Vinicius de Moraes e João Penso, passa a ser ZCS-II;

b) a área do trecho compreendido entre o prolongamento da rua Pedro Soares, seguindo pela ZFV até a rua 31 de março e seu prolongamento da rua José Cattani até as ruas Epitácio Pessoa e Silvio Jardim passa a ser ZR-II;

c) a área do trecho compreendido entre a rua do Príncipe, Av. Tupi, pelo limite das quadras 14, 15 e 19 e pelo Córrego Fundo, passa a ser ZCS-I;

d) a área compreendida entre as ruas Presidente Vargas, General Osório, Guaporé e Princesa Isabel passam a ser ZCS-1;

e) a área compreendida entre o limite das chácaras 48 e 49, até a rua Noel Rosa, seguindo pela mesma até a Travessa Luiz de Barba, daí pelo limite da chacara 49, até a rua Veraquetã, continuando pela rua Timbira, até a rua Frei Caneca, daí até a rua Xingu, desta até a rua Caetano Munhoz da Rocha, daí até a rua Xavantes e desta pelo limite da ZFV onde se limita com as chácaras 48 e 49, passa a ser ZR-III;

f) a área localizada ao longo da rua Benjamin Borges dos Santos, passa a ser ZER;

g) a área compreendida pelo loteamento Encruzilhada, margem Sul da PR-280, passa a ser ZCS-280, passa a ser ZCS-I;

h) a área compreendida entre as ruas Itabira até Venceslau Bras, desta até a rua Clarice Cerqueira, daí até a rua Itabira seguindo até a rua José Rodrigues Pinto e rua Tapir, indo até a rua Paraná, desta até a rua Padre Anchieta seguindo até a rua Bom Jesus e limite da BR 158, daí até o prolongamento da rua Machado de Assis, daí até a rua Afonso Pena e desta regressando ao ponto inicial passa a ser ZR-II;

i) a área da chacara 19, passa a ser ZCZ-II;

j) a área compreendida entre as chácaras 103, 111, 114, 115 e 115-B, a rua das Hortênsias, Rua Maringá, até a rua Curitiba e ponto inicial passa a ser ZR-II;

k) a área compreendida pelo Conjunto Habitacional Planalto, passa a ser ZR-II.

**Art. 3º.** Fica incluído o item V, na coluna permissível da ZFV do Anexo II (Tabela do Uso do Solo).



**Art. 4º.** O item V, "Observações do Uso do Solo", terá a seguinte redação:

V - poderá ser permitido a edificação em lotes que pertençam a ZFV, em todo ou em parte, onde o rio já esteja canalizado adequadamente, desde que devidamente apreciado pelo Conselho Municipal de Zoneamento e a critério deste, a definição das exigências necessárias para a edificação.

**Art. 5º.** Fica incluído o item XV, na coluna ZONA na ZFV do anexo III (Tabela de Ocupação do Solo).

**Art. 6º.** Na Tabela "Observações da Tabela de Ocupação do Solo", anexo III, item XV, terá a seguinte redação:

XV - poderá ser permitida a edificação em lotes existentes e que pertençam a ZFV, no todo ou em parte onde o rio já esteja canalizado adequadamente, desde que submetido à apreciação do Conselho Municipal de Zoneamento, ficando a critério deste, definir as exigências necessárias à execução de obras pleiteadas.

**Art. 7º.** Fica incluído no Art. 3º, da Lei 757, de 08.01.88, item 10 (comércio e serviços específicos, grupo A), funerárias e capelas mortuárias.

**Art. 8º.** O Art. 14º da Lei 757 terá a seguinte redação: Art. 14º: comércio e serviços vicinais.

- a) comércio e serviço vicinal I, atividades de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais de utilização e cotidiana, tais como: creches, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau, escritório de profissionais liberais e autônomos, consultórios médicos, odontólogos e similares, escola de datilografia, representação comercial, referências fiscais e comerciais, barbearias e salões de beleza, atividades profissionais não incômodas exercidas na própria residência.
- b) comércio e serviço vicinal II: atividade de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: mercearias, padarias, sapatarias, quiosques e similares.

**Art. 9º.** No ano II (tabela de uso do solo), onde se lê (Comércio e Serviços Vicinais, leia-se Comércio e Serviços Vicinais I e II).

**Parágrafo único.** O "caput" deste artigo não se aplica ao contido na coluna permissível da ZR-II, que terá a seguinte redação:

- Comércio e serviço vicinal I;
- Comércio e serviço vicinal II.

**Art. 10.** Fica incluído no Anexo II (tabela de Uso do Solo), na coluna permissível da ZCC, indústrias gráficas.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

17

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 11.** Fica incluído no anexo II (Tabela de Uso do Solo), na coluna permissível da ZCS-II, residência multi-familiar.

**Art. 12.** Fica excluído no anexo II (Tabela de Uso do Solo), na coluna permissível ZR-III, o índice IV.

**Art. 13.** Fica incluído no anexo III (Tabela de Ocupação do Solo) na coluna Recuo Frontal das Zonas ZCS-II, ZR-I e ZR-III, índice II.

**Art. 14.** Fica alterado no anexo III (Tabela de Ocupação do Solo), na coluna altura máxima, ZR-III, para 04 (quatro) pavimentos.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de novembro de 1988.



Astério Rigon  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

18

## ANEXO III TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Zona	Taxa Ocupação %	Coefficiente Aproveitamento	Altura Máxima	Recuo Frontal (m) (XII)	Recuo Lateral e Fundos (m)	Área Mínima Lotes (m <sup>2</sup> )	Test. Mínima Lotes (m)
ZCC	80 (IV e IX)	10 (I, VIII e XIII)	Livre (X)	Livre (II)	1,5 (III)	400 (VI)	10 (VI)
ZCSI	70 (IV e XIV)	3,4 (I, VIII e XIV)	6 pav. (XI, XIV)	Livre (VII, II e XIV)	1,5 (III, XIV)	480 (VI, XIV)	12 (VI, XIV)
ZCSII	70	3 (I)	6 pav.	15 (II e VII)	3,0 (III)	1500 (VI)	30 (VI)
ZRI	70 (V, XIV)	4 (I, VIII e XIV)	8 pav (XIV)	5 (II, XIV e VII)	1,5 (III, XIV)	600 (VI e XIV)	15 (VI, XIV)
ZRII	50 (XIV)	1 (I e XIV)	2 pav. (XIV)	5 (VII e XIV)	1,5 (III, XIV)	600 (VI e XIV)	15 (VI, XIV)
ZRIII	50	0,75 (I e VIII)	4 pav.	5 (II e VII)	1,5 (III)	360 (VI) III	12 (VI)
ZI	50	1 (I)	Livre	25 (VII)	3,0	5000 (VI)	50 (VI)
ZEP	-	-	-	(VII)	5,0	-	-
ZER	10	0,2 (I)	2 pav.	15 (VII)	10,0	5000 (VI)	50 (VI)
ZFV	-	-	-	- (VII)	-	-	-



## **OBSERVAÇÕES DA TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO - ANEXO III**

- I - Neste caso, as garagens para automóveis e veículos leves não serão computados para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese poderão ter outra destinação.
- II - nestas zonas, as residências unifamiliares terão recuo mínimo de 5,00m as oficinas e postos de abastecimento obedecerão ao recuo mínimo de 15,00m;
- III - os recuos laterais e de fundos mínimos serão iguais a 1,50m, quando houver aberturas da divisa, caso contrário, poderão ser construídos nas divisas;
- IV - nestas zonas, o sub-solo, o pavimento térreo e o 1º pavimento (ou sobrelojas - para uso comercial), poderão utilizar taxa de ocupação de 100%, desde que observadas as áreas mínimas previstas para os prismas de iluminação;
- V - nesta zona, o sub-solo, quando utilizado para estacionamento de automóveis, poderá utilizar taxa de ocupação de 100%;
- VI - válido somente para novos loteamentos, novas sub-divisões ou novas incorporações;
- VII - todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs - deverão ter recuo frontal de 15,00m, os confrontantes com a PR - 0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50m;
- VIII - neste caso, as áreas de recreação coletiva, cobertas ou descobertas, não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX - não serão permitidas construções em madeira;
- X - deverá atender as especificações abaixo:
- altura mínima das edificações - térreo + 01 pavimento em toda a extensão frontal do terreno;
  - será permitido um só pavimento somente para residências unifamiliares;
  - em edificações, cuja área construída do térreo for até 120,00m<sup>2</sup>, o 2º pavimento deverá ter no mínimo 100% da área do térreo, não computados os terraços;
  - quando o pavimento térreo tiver área construída acima de 120,00 m<sup>2</sup>, o 2º pavimento deverá ter no mínimo 120,00 m<sup>2</sup> e será projetado com fachadas para a rua principal;
- XI - altura mínima - térreo + 01 pavimento na Avenida Tupi trecho entre as ruas Osvaldo Aranha e Nereu Ramos e trecho entre as ruas Mato Grosso e Genuino Piacentini;



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

20

- XII - para os terrenos de esquina, serão considerados duas frentes, sendo que na frente secundária o recuo não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do estabelecimento para a frente principal;
- XIII - neste caso, as lojas e as sobrelojas projetadas para o andar térreo, não serão computadas para o efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese se poderão ter outra destinação;
- XIV - fica facultado aos proprietários de lotes limítrofes com a ZCC, optarem pelo mesmo tratamento dado a esta zona, desde que comprovada a existência e registro dos lotes até a data da publicação desta Lei, sendo vedadas as unificações de imóveis para esta finalidade;
- XV - poderá ser permitido a edificação em lotes, existentes que pertençam a ZFV, em todo ou em parte, onde o rio já esteja canalizado adequadamente, desde que submeta-se à apreciação do Conselho Municipal de Zoneamento, ficando a critério deste, definir todas as exigências necessárias à execução.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

21

## **ANEXO II** **TABELA DE USO DO SOLO**

Zona	PERMITIDO	PERMISSÍVEIS	PROIBIDO
ZCC	Residencial multifamiliar Comércio e serv. vicinais I e II Comércio e serv. de bairros	Comércio e serv. espec. – grupo A (II) Residência unifamiliar Boates Indústrias Gráficas	Todos os demais
ZCSI	Residencial multifamiliar Comércio e serv. vicinais I e II Comércio e serv. de bairros Comércio e serv. gerais	Residência unifamiliar Indústrias de pequeno, médio porte (I) Comércio e serv. espec-grupo A/Grupo B	Todos os demais
ZCSII	Comércio e serv. gerais Postos (abast.) gasolina  Ind. de pequeno e médio porte	Indústria de grande porte (I) Residência unifamiliar Residência multifamiliar Comércio e serv. vicinais I e II Comércio e serv. espec. Grupos A/B/C Comércio e serv. de bairros	Todos os demais
ZRI	Residência unifamiliar Residencial multifamiliar Comércio e serv. vicinais I e II	Comércio e serv. de bairros	Todos os demais
ZRII	Residência unifamiliar	Comércio e serv. vicinais (III) Escolas, igrejas e templos Clubes Sociais	Todos os demais
ZRIII	Residência unifamiliar	Comércio e serv. vicinais Comércio e serv. de bairros Indústria pequeno porte (I) Residência multifamiliar (IV)	Todos os demais
ZI	Indústrias de pequeno, médio e Grande porte	Oficinas mecânicas Postos de gasolina	Todos os demais



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

22

		Comércio serv. específicos – Grupo (C)	
ZEP	Hortos florestais		Todos os demais
ZER	Lazer, recreação, parques, zoo, botânicas, hortos florestais, hortifrutigranjeiros	Residências unifamiliares	Todos os demais
ZFV	Lazer, Recreação, parques, zoo, botânicas e hortos florestais	(V)	Todos os demais

## **OBSERVAÇÕES DA TABELA DE USO DO SOLO**

I - somente indústrias não nocivas, não perigosas ou não incômodas;

II - no caso de postos de gasolina será permitida a ampliação e reforma dos existentes;

III - somente serão tolerados ao longo de vias coletoras;

IV - quando destinadas a conjuntos habitacionais com fins sociais, poderá ter até no mínimo 4 (quatro) pavimentos (terão + 03 (três) pavimentos);

V - poderá ser permitido a edificação em lotes que pertençam a ZFV, em todo ou em parte, onde o rio já esteja canalizado adequadamente, desde que devidamente apreciado pelo Conselho Municipal de Zoneamento e a critério deste, a definição das exigências necessárias para a edificação.

## **OBSERVAÇÕES DA TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

I - somente indústrias não nocivas, não perigosas ou não incômodas;

II - no caso de postos de gasolina será permitida a ampliação e reforma dos existentes;

III - somente serão tolerados ao longo de vias coletoras;

IV - quando destinadas a conjuntos habitacionais com fins sociais poderá ter até no máximo 4 (quatro) pavimentos (terão + 03 {três} pavimentos).



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

23

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 952/90**

**DATA:** 6 de agosto de 1990.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O zoneamento do uso e ocupação do solo do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

**Art. 2º.** A presente Lei tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbano;
- II - prever e controlar densidades de uso e ocupação do solo, como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis;
- III - harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares, dentro de porções homogêneas do espaço urbano.

**Art. 3º.** As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado, ficam sujeitas as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Todas as contratações e localizações dependerão de prévia licença da administração Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º.** Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos e definições.

**I – afastamento:** é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa;

**II – agrupamento residencial:** é o conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado;



**III – atividade agrícola:** é aquela que utiliza o solo natural para a produção vegetal e animal, destinada ao consumo próprio do produtor ou a comercialização compreendendo os terrenos plantados, as pastagens e as edificações indispensáveis;

**IV – coeficiente de aproveitamento:** é o índice urbanístico pelo qual se correlacionam todas as áreas construídas no lote e a área total do lote;

**V – comércio:** é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

**VI – comércio e serviço distrital:** é a atividade de médio porte, de utilização imediata ou intermitente, destinada a atender um bairro ou zona e que necessite de uma área construída não superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);

**VII – comércio e serviço especial:** é a atividade de qualquer porte cuja característica lhe conferem uma particularidade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto no tráfego local, tais como estacionamento e edifícios - garagem, depósito e instalações de armazenagem em geral, postos de venda, distribuição ou abastecimento de combustíveis em geral, concessionárias de vendas de veículos em geral, inclusive máquinas e implementos agrícolas, loja de material pesado de construção, e outros comércios ou serviços da mesma natureza;

**VIII – comércio e serviço geral:** é a atividade de médio e grande porte, de utilização mediata ou intermitente, destinada a atender um grupo de bairros ou toda a cidade e que necessite de uma área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

**IX – comércio e serviço vicinal:** é atividade de pequeno porte, não incômoda, de utilização imediata ou cotidiana a atender a vizinhança mais próxima e que necessite de uma área construída não superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

**X – equipamentos sociais e comunitários:** são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto no setor público como da iniciativa privada, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos, e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se "vicinais" aqueles que demandem uma área construída não superior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), e "distritais gerais" aqueles que demandem uma área construída maior;

**XI – faixa de drenagem:** é a faixa de largura variável compreendendo a faixa "non edificandi" de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica;

**XII - habitação coletiva:** é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;

**XIII - habitação geminada:** é a edificação unifamiliar contígua a outra de uso similar, da qual está separada por uma parede ou outro elemento comum;

**XIV – habitação unifamiliar:** é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família;

**XV – incômoda:** é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos ou significativa perturbação no tráfego local;

**XVI – indústria:** é a atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;



**XVII – indústria caseira:** é a atividade industrial de pequeno porte não incômoda e não poluitiva, instalada em conjunto com habitação, e que envolva até 05 (cinco) pessoas trabalhando no local;

**XVIII – indústrias pequena:** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área construída não superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local;

**XIX – indústria média:** é a atividade industrial formal de médio porte, não poluitiva, e que necessita de área construída não superior a 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), envolvendo até 30 (trinta) pessoas trabalhando no local;

**XX – nociva:** é aquela atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural;

**XXI – outras indústrias:** são as atividades industriais que em função da área construída demandada ou da maior geração de empregos, não possam ser classificadas em outras categorias, bem assim aquelas de natureza nociva, perigosa ou poluitiva, de qualquer porte;

**XXII – perigosa:** é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas;

**XXIII – recuo:** é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações;

**XXIV – serviços:** é a atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc;

**XXV – setor especial:** é a porção da cidade definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da administração municipal;

**XXVI – taxa de ocupação:** é a relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote;

**XXVII – uso (do solo):** é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona;

**XXVIII – uso adequado:** é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma;

**XXIX – uso permissível:** é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;

**XXX – uso proibido:** é o uso incompatível com a conceituação da zona, e que não pode ser aceito na mesma;

**XXXI – uso tolerado:** é o uso admitido em uma zona, na qual consideram-se adequados outros usos que podem ser prejudiciais a esse;

**XXXII – zona:** é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados;

**XXXIII – topografia peculiar:** adota-se definição do Código Florestal Brasileiro.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO III

### DO ZONEAMENTO

**Art. 5º.** A área do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco fica subdividido, conforme o mapa anexo parte integrante desta Lei, dentro do seguinte zoneamento adiante conceituado:

- I - zona Central 1 e 2;
- II - zona Residencial 1 e 2;
- III - zona Industrial 1 e 2;
- IV - zona Especial de preservação;
- V - zona Especial de ocupação Restrita;
- VI - zona Especial de expansão Urbana;
- VII - zona Especial Agrícola;
- VIII - setor Especial de Fundos de Vale;
- IX - setor Especial de Vias Coletoras;
- X - setor Especial de habitação Social.

§ 1º. As zonas e setores especiais são delimitados por vias, cursos d'água, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§2º. O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitem zonas diferentes será aquele com os parâmetros urbanísticos menos restritos, vigendo até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivos, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limítrofes.

**Art. 6º.** Considera-se "Zona Central (ZC)" aquela predominância comercial e de serviços, garantida uma adequada densidade habitacional, situada no centro tradicional da cidade e sua periferia imediata, sendo a Zona Central 1 (ZC 1) o centro tradicional propriamente dito, e a Zona Central 2 (ZC 2) a sua expansão desejada, estando ambas diferenciadas pela intensidade de usos e escola de ocupação.

**Art. 7º.** Considera-se "Zona Residencial (ZR)" aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 1 (ZR 1) situada mais próxima das áreas e vias comerciais e admitindo maior densidade, e a Zona Residencial 2 (ZR 2) situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

**Art. 8º.** Considera-se "Zona Industrial e de Serviços (ZIS)" aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS 1) menos restritiva e a Zona Industrial e de Serviços 2 (ZIS 2) mais restritiva e sujeita a um permanente controle dos impactos gerados pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

27

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º.** Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)" aquela que, por sua topografia peculiar, não aptas à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

**Art. 10.** Considera-se "Zona Especial de ocupação Restrita (ZER)" aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

**Art. 11.** Considera-se "Zona Especial de expansão Urbana (ZEX)" aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma conceituação geral similar a uma zona predominante residencial de baixa densidade.

**Art. 12.** Considera-se "Zona Especial Agrícola (ZEA)" aquela situada na periferia da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

**Art. 13.** Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale (SEFV)" cada faixa de drenagem vinculada aos cursos de água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º. Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 40 (quarenta) metros para cada margem do curso de água.

§ 2º. Uma vez realizados os projetos específicos de drenagem de cada bacia hidrográfica, a largura de cada faixa de drenagem poderá ser reformada por Decreto, respeitando-se a faixa "non edificandi" definida no projeto e mais uma faixa de proteção de no mínimo 5 (cinco) metros.

**Art. 14.** Considera-se "Setor especial de Vias Coletoras (SEVC)" aquele constituído pelos lotes com testada para alguma via coletora, até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros contados do alinhamento predial.

§ 1º. Considera-se "via coletora" cada rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento às áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida pelo mapa anexo, parte integrante desta Lei.

§ 2º. Novas vias coletoras poderão ser definidas por Decreto, para acompanhar a expansão da cidade, desde que cada nova via se situe no mínimo a 600 (seiscentos) metros de alguma via coletora já existente.

**Art. 15.** Considera-se "Setor Especial de Habitação Social (SEHS)" aquele constituído por programas habitacionais de interesse social;

**Parágrafo único.** Considera-se programas habitacionais de interesse social aqueles destinados à população com renda familiar não superior a 5 (cinco)



salários mínimos, compreendendo esses programas não apenas a habitação, como também a infra-estrutura e os equipamentos públicos e comunitários a ela vinculados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**Art. 16.** Os usos do solo serão classificados quanto à sua escala, conforme abaixo discriminado, seguida da codificação que apresenta nas tabelas de uso e ocupação do solo:

- I - habitação (H);
  - a. habitação unifamiliar (H1);
  - b. habitação coletiva (H2);
  - c. agrupamento residencial (H3);
- II - Comércio e Serviço (C)
  - a. comércio e serviço vicinal (C1);
  - b. comércio e serviço distrital (C2);
  - c. comércio e serviço geral (C3);
  - d. comércio e serviço especial (C4);
- III - Equipamentos Sociais e comunitários (E):
  - a. Equipamentos vicinais (E1);
  - b. Equipamentos distritais/gerais (E2);
- IV - Indústria (I):
  - a. indústria caseira (I1);
  - b. indústria pequena (I2);
  - c. indústria média (I3);
  - d. outras indústrias (I4).
- V - Agrícola e pecuária (A);

§ 1º. Os usos e atividades poderão ser especificados em detalhes, por decreto, com base nos conceitos expressos nesta Lei.

§ 2º. Para efeito de classificação, os hotéis, apart-hotéis, hotéis-residência, e similares, poderão ser assemelhados à categoria de habitação coletiva (H2).

**Art. 17.** Quanto à sua adequação a cada zona, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

- I - Usos adequados;
- II - Usos permissíveis;
- III - Usos tolerados;
- IV - Usos proibidos.

§ 1º. Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento, e terão taxa de ocupação máxima nunca superior a 30% (trinta por cento).

§ 2º. Os usos proibidos não são possíveis de recursos em nenhuma instância.



**Art. 18.** As especificações de adequação de cada uso as zonas e setores especiais são aquelas expressas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 19.** Os índices urbanísticos referentes a ocupação do solo em cada zona ou setor especial são aqueles expressos na Tabela I em anexo, parte integrante desta Lei, constando de coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura máxima, recuo mínimo, afastamento mínimo, testada mínima do lote e área mínima do lote.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO**

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ será presidido pelo responsável pelo Departamento de Obras e Urbanismo, sendo ocupado de 5 (cinco) membros, a seguir discriminados:

- I - o responsável pela Chefia de Gabinete do Prefeito, que exercerá as funções de Secretário-Executivo do Conselho;
- II - o responsável pela Assessoria de Planejamento;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante da associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.

§ 1º. A indicação do representante citado no inciso IV será feita pelo Presidente do órgão representado, em lista tríplice, ao Prefeito Municipal, cabendo a este a nomeação do titular e respectivo suplente.

§ 2º. O mandato dos membros não natos do Conselho será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez, e será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º. O Conselho Municipal de Zoneamento reunir-se-á ordinariamente no mínimo 1 (uma) por mês, e extraordinariamente sempre que for necessário, convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum mínimo de dois terços.

**Art. 21.** Compete ao Conselho Municipal de Zoneamento CMZ:

- I - analisar e aprovar todas as solicitações de construção de edificações e localização de uso permissível;
- II - decidir sobre recursos interpostos das decisões do Departamento de Obras e urbanismo referente ao detalhamento das classificações de uso do solo;
- III - propor soluções para os casos omissos nesta Lei, que serão aprovados por Decreto.



## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, sendo expressamente proibidas as ampliações que contrariem as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º. O "caput" deste artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 2º. Será admitida transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

**Art. 23.** A administração municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas pelos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, se esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenação da cidade.

**Art. 24.** A permissão para a localização ou construção de edificações envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva ou perigosa dependerá de prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas de cada caso.

**Art. 25.** Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas, seja desvirtuada de suas características originalmente, aprovadas ou contrarie o interesse público e as diretrizes desta Lei e de seus regulamentos.

**Art. 26.** O Executivo Municipal poderá a qualquer tempo baixar normas complementares por Decreto, regulamentando e suplementando as diretrizes aqui estabelecidas.

**Art. 27.** Serão respeitados os Alvarás de construção já expedidos e projetos já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 meses, contados as vigências da presente Lei.

Parágrafo único. Os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

**Art. 28.** Os alvarás de construção e projetos já aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois anos a partir da sua expedição.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

31

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada, tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

**Art. 29.** O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

**Art. 30.** A Tabela (II) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de adequação dos usos às zonas e o Mapa de Zoneamento serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes do anexo (I) que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Na data da publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste artigo devidamente ajustados às recomendações constantes do anexo (I).

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas os dispositivos da Lei 757, de 8 de janeiro de 1988, da Lei nº 804 de 28 de novembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 08 dias do mês de agosto de 1990.

**FLÁVIO ANGELO CENI**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**



## ANEXO I

### ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### TABELA I

#### VOLUMETRIA DE OCUPAÇÃO DO SOLO PASSA A VIGIR COM A SEGUINTE REDAÇÃO

Zona proposta	Coefficiente de aproveitamento máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima n° pav.	Recuo mínimo (m)	Afastamento mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m <sup>2</sup> )
ZC1	6,0	60% (2)	15	0	(6)	12,00	360
ZC2	4,0	55%	8	0	(6)	12,00	360
ZR1	3,0	50%	8	5,00	(6)	12,00	360
ZR2	1,0	50%	2 (8)	5,00	1.50 (7)	12,00	360
ZISI	0,8	40%	2 (4)	10,00	10,00	40,00	3000
ZIS2	0,8	40%	2 (4)	10,00	10,00	40,00	3000
ZER (1)	0,2	10%	2	5,00	1,50	40,00	3000
ZEX	0,6	30%	2 (4)	10,00	1,50	15,00	450
ZEA	0,1	5%	2 (4)	10,00	10,00	50,00	10000
ZEVC	2,0	40% (3)	4	0	(6)	12,00	360
ZEHS	0,6	50%	2 (5)	5,00	1.50 (7)	7,00	200

#### **OBSERVAÇÕES:**

(1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizada uma edificação exclusivamente residencial, com ocupação máxima de 30%, aproveitamento máximo de 0,6 e altura máxima de dois pavimentos.

(2) - Permitido 100% no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(3) - Permitido 100% exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.

(5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.

(6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.



- para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 2,00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8.00 metros;
  - para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3.00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos será de 11,00 metros.
- (7) - Tolerar-se a habitação geminada encostando nas divisas laterais.  
(8) - Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 pavimentos na ZR2.  
(9) - Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/88 com área inferior a 360m<sup>2</sup>, poderão ter taxa de ocupação de 80%, coeficiente de aproveitamento 0,4 e altura máxima de 04 pavimentos sendo do térreo e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

### **QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS**

#### **ALTERAÇÃO APROVADA**

Substituir o cruzamento da linha C4-Comércio e Serviço Especial com a coluna CZI para "adequado".

#### **MAPA DE ZONEAMENTO**

#### **ALTERAÇÃO APROVADA**

Altera e amplia a SERVC (Setor Especial de Vias Coletoras), acrescentando-lhe o trecho ao longo da Av. Tupi entre a rua Ivaí e rua do Príncipe.

### **QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS**

**(VER NA LEI)**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

34

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 975/90**

**DATA:** 2 de outubro de 1990.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município de Pato Branco e revoga a Lei Municipal nº 952 de 06 de agosto de 1990.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

**Art. 2º.** A presente lei tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbano;
- II - prever e controlar densidades de uso e ocupação do solo, como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis;
- III - harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares, dentro de porções homogêneas do espaço urbano.

**Art. 3º.** As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos as diretrizes e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Todas as construções e localizações dependerão de prévia licença da Administração Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º.** Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos e definições:

**I - afastamento:** é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa;

**II - agrupamento residencial:** é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**III - atividade agrícola:** é aquela que utiliza o solo natural para a produção vegetal e animal, destinada ao consumo próprio do produtor ou a comercialização compreendendo os terrenos plantados, as pastagens e as edificações indispensáveis;

**IV - coeficiente de aproveitamento:** é o índice urbanístico pelo qual se correlacionam todas as áreas construídas no lote e a área total do lote;

**V - comércio:** é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

**VI - comércio e serviço distrital:** atividade de médio porte, de utilidade interminente e mediata, destinada a atender a população em geral, tais como: confeitarias, bijuterias, joalherias, boutiques, ateliers, galerias, papelarias e antiquários, consultórios - médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios de análises clínicas, radiológicas e fotográficas, agências bancárias, de jornal e de turismo, hotéis, escritórios, postos de telefonia e de telégrafos; manufaturados e artesanatos, lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados ou roupas, restaurantes, cafés e saunas, panificadoras, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas, supermercados, tipografias, clichês, malharias e lavanderias; venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios; oficinas mecânicas para automóveis e bicicletas, borracharias, recapadora, lanchonetes, pastelarias, peixarias, serviços públicos municipal, estadual e federal; garagens, estacionamento e similares;

**VII - comércio e serviço especial:** é a atividade de qualquer porte, cujas características lhe conferem uma particularidade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza e impacto no tráfego local, tais como: depósito e instalações de armazéns em geral, postos de venda, distribuição e abastecimento de combustíveis em geral, inclusive máquinas e implementos agrícolas; loja de material pesado de construção, e outros comércios ou serviços da mesma natureza; sanatórios, funerárias, capelas funerárias, lava-rápidos, postos de serviços, campos desportivos, parques de diversões, circos, camping, postos de vendas de gás, albergues, hotéis, clubes, sociedades recreativas, hipermercados, pedreiras, arroeiros, extração de argila, depósitos de inflamáveis, postos de gasolina, estes de acordo com normas do C.N.P., e demais similares;

**VIII - comércio e serviços gerais:** atividades destinadas a população em geral, as quais, por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias; impressoras, editoras, gráficas, oficinas mecânicas para serviços de grande porte, oficinas de lataria e pintura; comércio atacadista, transportadoras, comércio de agrotóxicos e similares; e boites.

**IX - comércio e serviço vicinal:** atividade de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: mercearias, açougues, leiterias, quitandas, farmácias, padarias, creches, quiosques, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, escritórios de profissionais liberais e de prestação de serviços; sapatarias, chaveiros, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, endereços comerciais, referências fiscais e atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência; consultórios médicos e odontológicos, oficinas de eletrodomésticos, escolas de datilografia e similares.

**X - equipamentos sociais e comunitários:** são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto no setor público como da iniciativa privada, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos, e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se "vicinais", aqueles



que demandem uma área construída não superior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), e "distritais/gerais" aqueles que demandem uma área construída maior;

**XI - faixa de drenagem:** é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa "não edificandi" de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica;

**XII - habitação coletiva:** é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;

**XIII - habitação geminada:** é a edificação unifamiliar contígua a outra de uso similar, da qual está separada por uma parede ou outro elemento comum;

**XIV - habitação unifamiliar:** é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família;

**XV - incômoda:** é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos ou significativa perturbação no tráfego local;

**XVI - indústria:** é a atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

**XVII - indústria caseira:** é a atividade industrial de pequeno porte não incômoda e não poluitiva, instalada em conjunto com habitação, e que envolva até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local;

**XVIII - indústria pequena:** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área não superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local;

**XIX - a indústria média:** é a atividade industrial formal de médio porte, não poluitiva, e que necessita de área construída não superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), envolvendo até 30 (trinta) pessoas trabalhando no local;

**XX - nociva:** é aquela atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural;

**XXI - outras indústrias:** são as atividades industriais que em função da área construída demandada ou da maior geração de empregos, não possam, ser classificadas em outras categorias, bem assim aquelas de natureza nociva, perigosa ou poluitiva, de qualquer porte;

**XXII - perigosa:** é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas;

**XXIII - recuo:** é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações;

**XXIV - serviços:** é a atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc;

**XXV - setor especial:** é a porção da cidade definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da administração municipal;

**XXVI - taxa de ocupação:** é a relação entre a área de proteção da edificação e a área do lote;

**XXVII - uso (do solo):** é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona;



**XXVIII - uso adequado:** é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma;

**XXIX - uso permissível:** é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;

**XXX - uso proibido:** é o uso incompatível com a conceituação da zona, e que não pode ser aceito na mesma;

**XXXI - uso tolerado:** é o uso admitido em uma zona, na qual consideram-se adequados outros uso que podem ser prejudiciais a esse;

**XXXII - zona:** é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados;

**XXXIII - topografia peculiar:** adota-se a definição do Código Florestal Brasileiro.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ZONEAMENTO**

**Art. 5º.** A área do perímetro urbano da sede do município de Pato Branco fica subdividido, conforme o mapa anexo parte integrante desta Lei, dentro do seguinte zoneamento, adiante conceituado:

- I - Zona Central 1 e 2;
- II - Zona Residencial 1 e 2;
- III - Zona Industrial e de Serviços 1 e 2;
- IV - Zona Especial de Preservação;
- V - Zona Especial de Ocupação Restrita;
- VI - Zona Especial de Expansão Urbana;
- VII - Zona Especial Agrícola;
- VIII - Setor Especial de Fundos de Vale;
- IX - Setor Especial de Vias Coletoras;
- X - Setor Especial de Habitação Social;

§ 1º. As zonas e setores especiais são delimitados por vias, cursos de água, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§ 2º. O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitem zonas diferentes será aquele com os parâmetros urbanísticos menos restritos, vigendo até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivo, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limítrofes.

**Art. 6º.** Considera-se "Zona Central (ZC)", aquela com predominância comercial e de serviços, garantida uma adequada densidade habitacional, situada no centro tradicional da cidade e sua periferia imediata, sendo a Zona Central 1 (ZC I) o centro tradicional propriamente dito, e a Zona Central 2 (ZC 2) a sua expansão desejada, estando ambas diferenciadas pela intensidade de usos e escala de ocupação.



**Art. 7º.** Considera-se "Zona Residencial (ZR)", aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 1 (ZR 1) situada mais próxima das áreas e vias comerciais e admitindo maior densidade, e a Zona Residencial 2 (ZR 2) situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

**Art. 8º.** Considera-se "Zona Industrial e de Serviços (ZIS)", aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS 1) menos restritiva, e a Zona Industrial e de Serviços 2 (ZIS 2) mais restritiva e sujeita a um permanente controle dos impactos gerados pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.

**Art. 9º.** Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)", aquela que, por sua topografia peculiar, não são aptas à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

**Art. 10.** Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita (ZER)", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

**Art. 11.** Considera-se "Zona Especial de Expansão Urbana - (ZEX)", aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma conceituação geral similar a uma zona predominante residencial de baixa densidade.

**Art. 12.** Considera-se "Zona Agrícola (ZEA)", aquela situada na periferia externa da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

**Art. 13.** Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale (SEFV)", cada faixa de drenagem vinculada aos cursos de água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º. Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 40 (quarenta) metros para cada margem do curso de água.

§ 2º. Uma vez realizados os projetos específicos de drenagem de cada bacia hidrográfica, a largura de cada faixa de drenagem poderá ser reformada por Decreto, respeitando-se a faixa "non edificandi" no projeto e mais uma faixa de proteção de no mínimo 5 (cinco) metros.

**Art. 14.** Considera-se "Setor Especial de Vias Coletoras - (SEVC)", aquele constituído pelos lotes com testada para alguma via coletora, até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros contados do alinhamento predial.



§ 1º. Considera-se "via coletora" cada rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento as áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida pelo mapa anexo, parte integrante desta Lei.

§ 2º. Novas vias coletoras poderão ser definidas por Decreto, para acompanhar a expansão da cidade, desde que cada nova via se situe no mínimo a 600 (seiscentos) metros de alguma via coletora já existente.

**Art. 15.** Considera-se "Setor Especial de Habitação Social (SEHS)", aquele constituído por programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Consideram-se programas habitacionais de interesse social aqueles destinados à população com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, compreendendo esses programas não apenas a habitação, como também a infra-estrutura e os equipamentos públicos e comunitários a ela vinculados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**Art. 16.** Os usos do solo serão classificados quanto a sua natureza, subdividindo-se em cada categoria quanto à sua escala, conforme abaixo discriminado, seguida da codificação que a representa nas tabelas de uso e ocupação do solo:

- I - Habitação (H)
  - a. habitação unifamiliar (H1);
  - b. habitação coletiva (H2);
  - c. agrupamento residencial (H3).
- II - Comércio e Serviço (C):
  - a. comércio e serviço vicinal (C1);
  - b. comércio e serviço distrital (C2);
  - c. comércio e serviço geral (C3);
  - d. comércio e serviço especial (C4).
- III - Equipamentos sociais e comunitários (E):
  - a. equipamentos vicinais (E1);
  - b. equipamentos distritais/gerais (E2).
- IV - Indústrias (I):
  - a. indústria caseira (I1);
  - b. indústria pequena (I2);
  - c. indústria média (I3);
  - d. outras indústrias (I4).
- V - Agrícola e pecuária (A).

§ 1º. Os usos e atividades poderão ser especificados em detalhe, por Decreto, com base nos conceitos expressos nesta Lei.

§ 2º. Para efeitos de classificação, os hotéis, apart-hotéis, hotéis-residências e similares, poderão ser assemelhados à categoria de habitação coletiva (H2).



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 17.** Quanto à sua adequação a cada zona, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

- I - usos adequados;
- II - usos permissíveis;
- III - usos tolerados;
- IV - usos proibidos.

§ 1º. Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento, e terão taxa de ocupação máxima nunca superior a 30% (trinta por cento).

§ 2º. Os usos proibidos não são possíveis de recursos em nenhuma instância.

**Art. 18.** As especificações de adequação de cada uso as zonas e setores especiais são aquelas expressas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 19.** Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona ou setor especial são aqueles expressos na Tabela I, em anexo, parte integrante desta Lei, constando de coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura máxima, recuo mínimo, afastamento mínimo, testada mínima do lote e área mínima do lote.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ será composto de 05 (cinco) membros a seguir discriminados:

- I - responsável pelo Departamento de Obras e Urbanismo (Presidente);
- II - responsável pela Assessoria de Planejamento (Secretário);
- III - representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato

Branco;

- V - representante da Associação dos Contabilistas.

§ 1º. A indicação dos representantes citados nos incisos IV e V, será feita pelo presidente do órgão representado em lista tríplice, ao Prefeito Municipal, cabendo a este a nomeação do titular e respectivo suplente.

§ 2º. O Conselho Municipal de Zoneamento, reunir-se-á, ordinariamente no mínimo 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente sempre que for necessário, convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum e dois terços.



**Art. 21.** Compete ao Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ:

- I - analisar e aprovar todas as solicitações de construção de edificações e localização de usos permissíveis;
- II - decidir sobre recursos interpostos das decisões do Departamento de Obras e Urbanismo referente ao detalhamento das classificações de uso do solo;
- III - propor soluções para os casos omissos nesta Lei, que serão aprovados por Decreto.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, sendo expressamente proibidas as ampliações desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º. O "caput" deste Artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 2º. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

**Art. 23.** A administração municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas pelos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, se esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenação da cidade.

**Art. 24.** A permissão para a localização ou construção de edificações envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva ou perigosa dependerá de prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas de cada caso.

**Art. 25.** Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas, seja desvirtuada de suas características originalmente aprovadas, ou contrarie interesse público e as diretrizes desta Lei e de seus regulamentos.

**Art. 26.** O Executivo Municipal poderá a qualquer tempo, baixar normas complementares por Decreto, regulamentando e suplementando as diretrizes aqui estabelecidas.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

42

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 27.** Serão respeitados os alvarás de Construção já expedidos e projetados já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 meses, contados da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

**Art. 28.** Os alvarás de construção e Projetos já aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois anos, a partir de sua expedição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

**Art. 29.** O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

**Art. 30.** A Tabela (I) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de Adequação dos Usos às Zonas e o Mapeamento, serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes do Anexo (I) que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Na data da publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal, cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste Artigo devidamente ajustado às recomendações constantes do Anexo (I).

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 952, de 6 de agosto de 1990, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 2 de outubro de 1990.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

Zona proposta	Coefficiente de aproveitamento máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima n° pav.	Recuo mínimo (m)	Afastamento mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m <sup>2</sup> )
				(10) (13)			
ZC1	6,0	60% (2)	15	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZC2	4,0	55%	8	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR1	3,0	50%	8	5,00 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR2	1,0	50%	2 (8)	5,00 (11)	1,50 (7)	12,00	360
ZISI	0,8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZIS2	0,8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZER (1)	0,2	10%	2	5,00	1,50	40,00	3.000
ZEX	0,6	30%	2 (4)	10,00	1,50	15,00	450
ZEA	0,1	5%	2 (4)	10,00	10,00	50,00	10.000
ZEVC	2,0	40% (3)	4	0	(6)	12,00	360
ZEHS	0,6	50%	2 (5)	5,00	1,50	7,00	200

#### OBSERVAÇÕES:

(1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizadas edificações residenciais e de caráter associativo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), aproveitamento máximo de 0,8 (zero vírgula oito) e altura máxima de dois pavimentos.

(2) - Permitido 100% (cem por cento) no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(3) - Permitido 100% (cem por cento) exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

44

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- (5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.  
- Para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo, será de 2,00m (dois metros), e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8,00 metros;  
- Para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3,00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos, será de 11,00 metros.
- (7) - Tolerar-se a habitação geminada e residências unifamiliares, encostando nas divisas laterais.
- (8) - Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 (quatro) pavimentos na ZR2.
- (9) - Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/88 com área inferior a 360m<sup>2</sup>, poderão ter taxa de ocupação de 80% coeficiente de aproveitamento 0,4 e altura máxima de 04 pavimentos, sendo do térreo e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (10) - Para os terrenos de esquina, serão considerados 2 (duas) frentes, a secundária terá o recuo mínimo de 40% para o estabelecido à frente principal.
- (11) - Nestas zonas, as residências terão o recuo mínimo de 5,00m, as oficinas mecânicas de latarias e postos de abastecimento, terão o recuo mínimo de 10,00 metros.
- (12) - Na ZC1m, ZC2 e ZR1 afastamento mínimo de 1,50m nas divisas com aberturas.
- (13) - Todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs ter recuo frontal de 15,00 metros, os confrontantes com a PR-0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50 metros.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

45

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS**

**(VER LEI)**



**LEI Nº 990/90**

**DATA:** 13 de novembro de 1990.

**SÚMULA:** Disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço de lava-rápido.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** A instalação de postos de abastecimento e derivados de petróleo, serviço e lava-rápidos fica condicionada à Lei nº 975 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 2º.** Nas demais zonas onde o uso é permissível para postos de abastecimento e lava-rápido, a autorização será concedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, ouvindo sempre o Conselho de Zoneamento e em função das características peculiares a cada caso, observando a largura da via, intensidade de tráfego, vizinhança e as condições gerais dadas a seguir:

I - para terreno de esquina, a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a 16 (dezesesseis) metros;

II - para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deverá ser de 25 (vinte e cinco) metros;

III - a área mínima do terreno não poderá ser inferior a 900 (novecentos) metros quadrados;

IV - distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, escolas e outros estabelecimentos, quando a juízo do Conselho de Zoneamento, a proximidade deste uso se mostre inconveniente.

**Art. 3º.** As edificações e equipamentos obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e deverão estar dispostos de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto a de usuários, obedecidas as questões a seguir:

I - os boxes para lavagem deverão estar recuados, de no mínimo 8 (oito) metros do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos;

II - a abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 1,5 metros, obedecido sempre o recuo mínimo de 5 metros do alinhamento predial;

III - as faces internas das paredes do box serão revestidas de material impermeável e lavável e as paredes e tetos fechados em toda a sua extensão, junto às divisas;

IV - os pisos das áreas de serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável, e contar com caixa de areia e óleos, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem, antes de serem lançadas à rede pública.

**Art. 4º.** Os postos de abastecimento e serviços, lavagem e lava-rápidos destinados à prestação de serviços, lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

1 - acesso circulação de pessoas;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

47

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- 2 - acesso e circulação de veículos;
- 3 - instalações sanitárias;
- 4 - administração;
- 5 - área de estacionamento;
- 6 - vestiários.

**Art. 5º.** A projeção horizontal da cobertura da área e abastecimento não serão considerados para aplicação da taxa de ocupação da zona, estabelecida pela lei de zoneamento, considerando ainda:

- I - nas zonas onde é obrigatório o recuo, as coberturas poderão chegar, em balanço, até o alinhamento predial;
- II - nas zonas onde é permitido construir no alinhamento predial, o balanço poderá avançar sobre o passeio, obedecidas as normas gerais estabelecidas em Lei;
- III - o pé direito, permitido para as coberturas será de 5,00m (cinco metros).

**Art. 6º.** O rebaixamento das guias destinadas ao acesso aos postos, deverá ser executado mediante alvará a ser expedido pelo Departamento competente, atendidas as seguintes exigências:

- I - as partes compreendidas como calçada e guias, deverá conter sinalização simulada para orientação de pedestres e usuários, executadas com material resistente aos desgastes, nas cores (amarelo e branco) assim dispostas:
  - a) as partes compreendidas como entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso da edificação, até o máximo de 16m. (dezesesseis metros);
  - b) para testadas com mais de um acesso o intervalo não poderá ser menor que 2,5 (dois metros e meio);
  - c) nos terrenos de esquina, deverá ser igualmente simulado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

**Art. 7º.** O Município, através do órgão competente, exigirá a adoção de medidas especiais de proteção, isolamento na instalação de postos de abastecimento, sem prejuízo da observância de normas próprias expedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

**Art. 8º.** Os postos localizados à margem de rodovias deverão seguir as normas do DER e DNER, quanto a localização em relação às pistas de rolamento às condições mínimas de acesso.

**Art. 9º.** É permitido em postos de serviço e abastecimento outras atividades complementares desde que, não descaracterize sua atividade principal, e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

**Art. 10.** Não será permitido sobre qualquer pretexto estabelecimento de veículos nos passeios.

**Art. 11.** Qualquer reforma ou ampliação nos postos já existentes, deverão obedecer ao contido nesta Lei.

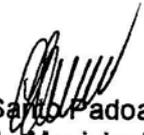


# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de novembro de 1990.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

49

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 993/90**

**DATA:** 21 de novembro de 1990.

**SÚMULA:** Remunera o parágrafo único do artigo 27 da Lei 975/90, de 02/10/90 que passa a ser § 1º e acrescenta § 2º.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

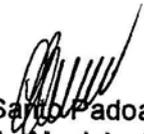
**Art. 1º.** Fica remunerado o parágrafo único do art. 27 da Lei 975/90, passando a ser § 1º.

**Art. 2º.** Fica acrescido um parágrafo 2º ao artigo 27 da Lei 975/90, com o seguinte teor:

“O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos projetos protocolados junto a Prefeitura Municipal dentro do prazo de validade do laudo de consulta de viabilidade para aprovação de projetos (guia amarela) com data anterior a 06 de agosto de 1990, hipótese em que a norma aplicável será aquela vigente ao tempo da expedição da respectiva "guia amarela".

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 21 dias do mês de novembro de 1990.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 997/90**

**DATA:** 30 de novembro de 1990

**SÚMULA:** Dispõe sobre a promoção do desenvolvimento urbano do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui as normas básicas de promoção do desenvolvimento urbano do Município de Pato Branco.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei e de seus regulamentos e normas complementares, entende-se o desenvolvimento urbano como um processo permanente de busca de melhor qualidade de vida na cidade, e de aprimoramento das atividades de uso e ocupação do solo de modo a propiciar um melhor equilíbrio do homem e de suas realizações com o meio ambiente natural.

**Art. 2º.** A promoção do desenvolvimento urbano tem por objetivos:

I - uma adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, sociais e comunitárias;

II - a integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais em geral;

III - a disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários, em escala e distribuição compatíveis com a população usuária;

IV - o bem estar social, propiciando à população condições adequadas de existência e promoção humana, dentro das competências e disponibilidades da administração municipal;

V - organizar o inter-relacionamento institucional de todos os agentes promotores do desenvolvimento urbano local, tanto públicos como privados, assegurando o direito do cidadão de participar desse processo de forma ordenada.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 3º.** São diretrizes básicas para o desenvolvimento urbano:



- I - induzir e orientar a expansão do tecido urbano, contendo e controlando a excessiva ampliação da área central;
- II - preservar e proteger o meio ambiente natural e as áreas inaptas à ocupação urbana;
- III - preservar, proteger e recuperar o que for estabelecido como patrimônio cultural, histórico, arquitetônico ou paisagístico;
- IV - estimular a ocupação preferencial das áreas rarefeitas ou vazias, evitando-se o excessivo adensamento de bairros consolidados;
- V - garantir o inter-relacionamento do uso do solo com o sistema viário e os transportes públicos, assegurando a população acessibilidade a todo o tecido urbano;
- VI - priorizar sempre que possível o transporte coletivo sobre o individual;
- VII - segregar as atividades urbanas e incômodas, perigosas ou nocivas em áreas que lhes serão especificamente destinadas, propiciando nos bairros uma adequada diversificação das atividades compatíveis entre si;
- VIII - concentrar as atividades não habitacionais de médio e grande porte ao longo de vias especiais, assegurando o caráter predominantemente residencial do interior dos bairros.

**Art. 4º.** Ficam aprovadas as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano propostas pelo Plano Diretor, consubstanciadas no mapa anexo, parte integrante desta Lei.

§ 1º. As diretrizes gerais propostas deverão ser avaliadas e ajustadas periodicamente, em prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os orçamentos anuais e plurianuais de obras e investimentos, bem assim todos os demais recursos a serem aplicados pela Prefeitura Municipal, deverão refletir as prioridades assinaladas nas diretrizes gerais.

§ 3º. As diretrizes gerais deverão harmonizar-se com as prioridades regionais, estaduais, e federais, respeitando o interesse municipal local, sendo que, em caso de conflito de soberanias, quando o interesse municipal for prejudicado pela necessidade de se ajustar a alguma prioridade supra-municipal, a esfera governamental beneficiária deverá oferecer alguma compensação ao Município.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS INSTRUMENTOS E LEIS COMPLEMENTARES**

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - o planejamento urbano;
- II - instrumentos tributários e financeiros, e em especial:
  - a) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - b) o imposto sobre serviços de qualquer natureza;
  - c) taxas e tarifas;
  - d) a contribuição de melhoria;
  - e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano em geral, e principalmente voltados ao financiamento de programas habitacionais de interesse social e de melhoria do transporte coletivo;

g) os orçamentos anuais e plurianuais.

III - os instrumentos jurídicos disponíveis, e em especial:

a) a limitação administrativa;

b) a desapropriação;

c) o tombamento.

IV - a regularização fundiária;

V - o estoque de terras públicas;

VI - outros instrumentos previstos em Lei.

**Art. 6º.** Os instrumentos tributários poderão ser diferenciados por zonas ou outros critérios de uso e ocupação do solo, dentro das seguintes diretrizes:

I - como elementos de uma política fiscal, as alíquotas poderão ser diferenciadas de modo a induzir a ocupação desejada dentro das normas do zoneamento de uso e ocupação do solo;

II - como elementos acessórios de uma política social, as alíquotas poderão ser diferenciadas de modo a onerar menos os segmentos populacionais de menor renda, desde que não haja prejuízo para o volume total da arrecadação.

**Art. 7º.** Leis Municipais estabelecerão as normas específicas do planejamento urbano relativas aos assuntos adiante discriminados, consolidando as disposições regulamentares:

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Parcelamento do Solo;

III - Construções, Edificações, Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços.

**Parágrafo único.** As Leis municipais que tratam dos temas dos incisos I e II deverão estar integradas e acordadas com as diretrizes gerais do Plano Diretor e de suas revisões periódicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PLANEJAMENTO URBANO E AGENTES PROMOTORES**

**Art. 8º.** Entende-se por planejamento urbano e atividade coordenada pela administração municipal, ouvidos os agentes promotores do desenvolvimento local, de ordenar o crescimento da cidade de modo a atender o seu cotidiano e preparar o seu futuro.

**Art. 9º.** São considerados agentes promotores do desenvolvimento local:



I - o cidadão, tanto como pessoa física ou jurídica, cuja participação e colaboração deve se dar no âmbito da sociedade organizada;

II - as associações de moradores, quando legalmente constituídas e regulamentadas, atuando como nível mais elementar de agremiação na representação oficiosa dos habitantes de sua área geográfica junto aos demais agentes e instituições;

III - outras associações setoriais ou profissionais envolvidas com o processo de desenvolvimento ou crescimento da cidade;

IV - a Câmara Municipal, como único colegiado legitimamente representativo do conjunto da cidadania;

V - a Prefeitura Municipal, inclusive seus Departamentos, Conselhos e órgãos da administração indireta, a quem cabe o dever de coordenar a promoção do desenvolvimento urbano local, a análise preliminar das reivindicações dos demais agentes e a formulação de propostas de investimentos públicos.

**Art. 10** - A Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, em articulação com os Departamentos competentes, fará o monitoramento do crescimento da cidade, propondo os planos setoriais e programas de investimentos necessários à consecução das políticas urbanas locais.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 11.** Competirá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, presidido pelo Prefeito Municipal, a quem caberá o voto de qualidade nos casos de empate, o seguinte rol de atribuições:

I - discutir e aprovar os relatórios de avaliação periódica das diretrizes gerais de desenvolvimento urbano;

II - discutir e aprovar as propostas de modificação da legislação urbanística, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

III - discutir e aprovar os planos setoriais e programas decorrentes das diretrizes de desenvolvimento do Plano Diretor;

IV - analisar e emitir parecer sobre os casos omissos na legislação urbanística, orientando a ação da administração municipal;

V - deliberar sobre outros temas de interesse do desenvolvimento urbano local, quando solicitado por seu Presidente.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) da administração municipal, e 7 (sete) de entidades representativas da sociedade local, a seguir discriminadas:

I - o responsável pela Assessoria de Planejamento;

II - o responsável pela Assessoria Jurídica;

III - o responsável pelo Departamento de Obras e Urbanismo;

IV - o responsável pelo Departamento da Fazenda;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- V - o responsável pela Chefia do Gabinete do Prefeito;  
VI - dois representantes da Câmara Municipal;  
VII - um membro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura;  
VIII - um representante do setor industrial local;  
IX - um representante do setor comercial local;  
X - um representante do setor agropecuário local;  
XI - um representante dos Clubes de Serviço;  
XII - um representante dos escritórios locais das empresas concessionárias de serviços públicos;  
XIII - um representante das Associações de Moradores.

§ 1º. A Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD - será ocupada pelo Vice-Prefeito nos casos de impedimento do titular.

§ 2º. O representante da Chefia de Gabinete do Prefeito exercerá as funções de Secretário-Executivo do Conselho.

§ 3º. Cada um dos representantes citados nos incisos VII a XIII serão indicados pelo conjunto das entidades representadas, em lista tríplice, da qual o Prefeito escolherá um nome para compor o Conselho.

§ 4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre, ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. O mandato dos Conselheiros previstos nos incisos VI a XIII será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez, e será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 6º. Os membros do Conselho, uma vez nomeados, não poderão se fazer representar.

§ 7º. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum mínimo de dois terços.

§ 8º. O Conselho elaborará, oportunamente, o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O atual Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal passa a denominar-se Departamento de Obras e Urbanismo, sendo composto pelas seguintes divisões:



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

55

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- I - Divisão de Obras;
- II - Divisão de Urbanismo;
- III - Divisão de Parcelamento do Solo;
- IV - Divisão Rodoviária Municipal.

**Parágrafo único.** O Departamento de Obras e Urbanismo será chefiado por profissional legalmente habilitado.

**Art. 14.** O Departamento de Serviços Urbanos será composto pelas seguintes divisões:

- I - Divisão de Circulação e Transportes;
- II - Divisão de Serviços de Utilidade Pública.

**Parágrafo único.** O Departamento de Serviços Urbanos será chefiado por técnico de nível superior formado em área compatível com os temas tratados.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de novembro de 1990.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1008/90

**DATA:** 28 de dezembro de 1990.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento parte integrante da Lei nº 975/90.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975/90, especificamente o SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras) ao longo da Avenida Tupi.

**Art. 2º.** Nas regiões cortadas pelo SEVC devidamente loteadas, a linha divisória entre este setor a qualquer zona, terá distância máxima da primeira rua paralela à Avenida Tupi.

**Art. 3º.** Nas regiões cortadas pela SEVC, tidas como chácaras, sem respectivo loteamento aprovado, a linha divisória entre este setor e qualquer zona, terá a distância máxima de 120 (cento e vinte) metros.

**Art. 4º.** O Executivo Municipal mandará publicar o referido mapa de Zoneamento.

**Art. 5º.** O Mapa de Zoneamento Urbano da cidade fica alterado afim de nele constar a chácara nº 55, como pertencente a ZIS2 - Zona Industrial de Serviços Dois.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 1990.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

57

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1039/91

**DATA:** 14 de maio de 1991.

**SÚMULA:** Altera disposições da Lei de Zoneamento (975/90) e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º.** O § 1º do artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"A faixa "non edificandi" prevista no "caput" deste artigo, é fixada em 15 (quinze) metros, contados a partir de cada margem".

**Art. 2º.** O § 2º do artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Nos imóveis onde exista canalização hidrográfica, haverá afastamento de 30 (trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhado do projeto estrutural".

**Art. 3º.** A observação contida no item 6 (seis) do Anexo I, parte integrante da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais. Edificações com mais de dois pavimentos, cada afastamento mínimo será de dois metros e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de oito metros".

**Art. 4º.** Fica acrescido ao ANEXO I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas observações, o item 14, com o seguinte teor:

"permitido exclusivamente 80% (oitenta por cento) no pavimento térreo".

**Art. 5º** - Fica acrescido ao ANEXO I, TABELA I, parte integrante da Lei 975/90, junto a coluna TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA, da ZC 2, o item 14, que constará entre parênteses ao lado da taxa de 55%.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de maio de 1991.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

58

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1058/91**

**DATA:** 27 de agosto de 1991

**SÚMULA:** Permite não enquadramento de parte da Chácara nº 65, no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975/90.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º.** O contido no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, com as alterações da Lei nº 1.039, de 14 de maio de 1991, não se aplica à parte da Chácara nº 65, a ser subdividida em lotes, cujas áreas e testadas poderão ser menores que as ali constantes.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo se aplica unicamente aos lotes situados nas quadras 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 838 e 839, conforme mapa constante do anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - A faculdade estabelecida no "caput" deste artigo, visa exclusivamente a regularização dos lotes referidos no parágrafo primeiro, o que deverá ser feito no prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º - As subdivisões ou alterações das áreas dos lotes, após o decurso do prazo referido no parágrafo anterior, subordinar-se-á aos preceitos da Lei nº 975/90 e seus anexos.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1991.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1065/91

**DATA:** 8 de outubro de 1991.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade para nele constar a Chácara nº 53 (cinquenta e três), como pertencente a ZIS2 - Zona Industrial de Serviços Dois.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 8 de outubro de 1991.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

60

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1143/92

**DATA:** 2 de setembro de 1992.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento da cidade de Pato Branco - PR.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, para nele constar a Chácara nº 115/D (cento e quinze D) como pertencente a Setor Especial de Habitação - SEHS.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 2 de setembro de 1992.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

61

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1230/93

**DATA:** 1º de julho de 1993.

**SÚMULA:** Altera disposições da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990 - LEI DE ZONEAMENTO.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica acrescido ao Anexo I da Tabela I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas Observações, o item 15, com o seguinte teor:

"(15)º - Terrenos localizados na SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras), que fazem divisas com a ZR1 (Zona Residencial 1), poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento térreo como atividade comercial/serviço".

**Art. 2º.** O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento".

**Art. 3º.** Fica acrescentado novo item a Observação (6) do Anexo I da Tabela I da Lei nº 975/90, com o seguinte teor:

(6) - ...

" - Edificações com até 8,50m do ponto mais alto do meio fio, até a laje (forro), cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas laterais".

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de julho de 1993.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



## **LEI Nº 1252/93**

**DATA:** 15 de outubro de 1993.

**SÚMULA:** Fixa o Perímetro Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Perímetro Urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, abrange a área de 3.038,09 ha (três mil e trinta e oito vírgula nove hectares), com os seguintes limites e confrontações:

**NORTE:** partindo do lado Oeste, por uma linha seca, no sentido leste, confrontando com o lote 79, até o canto dos lotes 78 e 75; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 75, até o canto dos lotes 74 e 75, medindo 526 metros; seguindo por linha seca, sentido leste, confrontando com o lote 75 até o canto dos lotes 62 e 76; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 62, até o canto do quinhão nº 07 dos lotes 28 e 29, e lote 62; seguindo por linha seca, em sentido leste, confrontando com o lote 62, numa extensão de 695 metros, até o canto do quinhão nº 12 e lote 28.

**LESTE:** seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 28, numa extensão de 1.000,00m, até o canto do lote nº 28 e quinhão nº 10; seguindo por linha seca, sentido leste, confrontando com o lote 28; numa extensão de 305,00m, até o canto dos lotes 26, 27 e 28; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote nº 26, numa extensão de 500,00m, até o canto dos lotes 25 e 26; seguindo por linha seca, sentido leste, numa extensão de 484,00m, confrontando com o lote nº 26 até o canto dos lotes 58 e 59; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com os lotes 58, 57, 56 e 55 até o canto dos lotes 55, 54 e 21, numa extensão de 2.000,00; seguindo por linha seca, sentido Oeste, confrontando com o lote nº 21, numa extensão de 484,00m, até o canto dos lotes 21, chácara 131 e 134; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com os lotes 21, 20, 19, 18 e 17, numa extensão de 2.500,00m, até o canto dos lotes 17, 16 e 15.

**SUL:** seguindo por linha seca, sentido Oeste, numa extensão de 1.858,00m, confrontando com os lotes 15 e 14 até a Travessa Itá; seguindo pela Travessa Itá, sentido Sul, confrontando com o lote nº 13, numa extensão de 1.000,00m, até a Rua das Flores; seguindo pelo prolongamento da Rua das Flores, sentido Leste, confrontando com o lote nº 13, numa extensão de 286,00m; seguindo por linha seca, sentido Sul, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 237,80m; seguido por linha seca, sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 221,00m; seguindo por linha seca, sentido Sul, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 223,00m; seguindo por linha seca, sentido Sudoeste, confrontando com o imóvel Pastorello, numa extensão de 180,00m; seguindo por linha seca, sentido Sudoeste, confrontando com o mesmo imóvel Pastorello, numa extensão de 163,00m, até a margem esquerda da Rodovia PR-280; seguindo pela margem esquerda da Rodovia PR-280, sentido Noroeste, até a Rua das Flores; seguindo por linha seca,



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

63

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

sentido Oeste, confrontando com o lote nº 44; seguindo por linha seca, confrontando com o loteamento Encruzilhada, parte do lote nº 11 e núcleo Caçador, encontrando o lado Oeste na quadra 957 do mesmo loteamento; seguindo por linha seca, sentido Oeste confrontando com parte do lote 11, numa extensão de 120,00m até o canto de parte do lote 11 e 10.

**OESTE:** seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com os lotes 10, 09, 08 e 07, numa extensão de 2.000,00m, até a divisão do Loteamento Planalto; seguindo por linha seca, sentido Oeste, confrontando com os lotes 07 e 40, numa extensão de 1.028m; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com parte do lote 39 numa extensão de 500,00m, até o lote 38, seguindo por linha seca, sentido Leste, confrontando com o lote nº 38 e 05, numa extensão de 1.028,00m, até o canto do lote nº 05; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com os lotes nº 05, 04, 03 e 02, numa extensão de 1.728,00m; seguindo por três linhas secas, sentido Oeste, Norte e Nordeste, confrontando com o lote nº 02, até o canto do Aeroporto Municipal; seguindo por duas linhas secas, sentido Noroeste e Nordeste, confrontando com os lotes nº 02 e 01; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com o lote nº 01 até o canto dos lotes nº 01, 32 e 31; seguindo por linha seca, sentido Leste, confrontando com o lote nº 31 até a divisa com o Aeroporto Municipal; seguindo por linha seca, sentido Nordeste, confrontando com o lote nº 31, até o canto do quinhão nº 07 e Aeroporto Municipal; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com os lotes nº 31, 35 e 73 até o canto dos lotes nº 73, 80 e 79.

**Art. 2º.** Até que se realize a revisão do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975/90 (Lei de Zoneamento), as áreas ampliadas serão consideradas ZER - Zonas Especiais de Restrição.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 1993.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1274/93

**DATA:** 20 de dezembro de 1993.

**SÚMULA:** Acrescenta novo dispositivo à Lei nº 1.143, de 2 de setembro de 1992.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica acrescentado novo dispositivo à Lei nº 1.143, de 2 de setembro de 1992, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) da área correspondente à Chácara nº 115-D (cento e quinze D) para Reserva Municipal".

**Art. 2º.** O artigo 2º da Lei de que trata o artigo 1º desta Lei passa a ser artigo 3º.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de dezembro de 1993.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

65

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1313/94

**DATA:** 28 de junho de 1994.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** No Mapa do Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco a Chácara nº 103, com área de 91.150,00m<sup>2</sup> (noventa e um mil, e cento e cinquenta metros quadrados), matriculada sob nº 16.766 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, passa a se constituir em área considerada Zona Residencial II - ZER II.

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de junho de 1994.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI Nº 1352/95**

**DATA:** 22 de março de 1995.

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº 975/90 e o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** O anexo I, da Tabela I, da Lei nº 975/90, fica alterado nos seguintes itens:

I - modifica a redação da observação 6 do artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 6: - Terrenos com duas frentes às vias públicas, inclusive esquinas, o afastamento lateral mínimo será de 2,00m (dois metros) em ambas as laterais, respeitada a taxa de ocupação.

II - modifica a redação da observação 11 do artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 11: - Nestas zonas as residências e oficinas mecânicas para motocicletas terão recuo mínimo de 5,00 (cinco metros), as oficinas mecânicas e de latarias para automóveis e caminhões e postos de abastecimento terão recuo mínimo de 10,00m (dez metros).

III - Modifica a redação da observação 14 a ser incluída entre parênteses na coluna "Taxa de Ocupação Máxima", na linha "ZC2", passando a vigor com a seguinte redação:

Observação 14: - Permitido 80% (oitenta por cento) no térreo e sobre-loja, respeitado os vãos de iluminação e ventilação.

IV - Modifica a redação da observação 16, a ser incluída no anexo I, da tabela I, que terá a seguinte redação e será incluído o número "16", entre parênteses, ao lado da Taxa de Ocupação de 40%, na linha ZIS2.

Observação 16: - Permitido 75% (setenta e cinco por cento) para uso industrial, 60% (sessenta por cento) para uso comercial e residencial.

V - Na tabela I, anexo I, substitui-se o índice 0,8 na coluna "Coeficiente de Aproveitamento Máximo", na linha ZIS2 para o índice 1.0.

VI - Cria a observação "17" a ser incluída no anexo I, tabela I com a seguinte redação, e será incluído o número "17" entre parênteses, na coluna "Afastamento Mínimo" da linha ZIS2.

Observação 17: - Tolerado o encosto das divisas laterais para uso residencial e comercial.

VII - Cria a observação "18", com a seguinte redação:

Observação 18: - Áreas construídas, destinadas a garagens e estacionamento não serão computados no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Art. 2º.** As quadras nºs 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 48, 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210, 211, 213, e 791, passam a pertencer a Zona Central II-ZC-II.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º.** O Executivo Municipal, no prazo de 30 dias confeccionará Mapa de Zoneamento, contendo as alterações aprovadas nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de março de 1995.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

68

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1458/96

**DATA:** 28 de junho de 1996.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, anexo da Lei nº 975, de 02/10/90, para transformar a Chácara nº 59 (cinquenta e nove) de Zona Residencial II - ZR II em Setor Especial de Habitação Social - SEHS.

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de junho de 1996.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

69

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1484/96

**DATA:** 23 de agosto de 1996.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, para nele constar a Chácara nº 66 – C, com área de 24.310,00 m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil, trezentos e dez metros quadrados), matriculada sob nº 25.302 no Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como pertencente a Setor Especial de Habitação Social - SEHS.

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de agosto de 1996.

  
**Delvino Longhi**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

70

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1488/96**

**DATA:** 3 de setembro de 1996.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade para transformar a Chácara nº 115-D-2 pertencente a Zona Especial de Ocupação Restrita - ZER para Setor Especial de Habitação Social - SEHS.

**Parágrafo único.** A alteração do Mapa de Zoneamento, na forma disposta no "caput" deste artigo, fica condicionada que a área de reserva municipal a ser destinada ao Patrimônio Público, quando do parcelamento do solo da Chácara nº 115-D-2, deverá ser aquela de melhor condição topográfica plana, a ser previamente fiscalizada pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Pato Branco, independentemente das exigências da Lei Federal nº 6.766/79.

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 3 de setembro de 1996.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

71

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1514/96

**DATA:** 26 de novembro de 1996.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, anexo I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, para transformar a Chácara nº 66-A pertencente a Zona Especial de Ocupação Restrita - ZER, em Setor Especial de Habitação Social - SEHS.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Oradi Francisco Caldato e Cláudio Bonatto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de novembro de 1996.

  
**Delvino Longhi**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

72

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1518/96

**DATA:** 29 de novembro de 1996.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, anexo I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, para transformar as quadras 398, 371, 456, 455, 19, 474, 445, 442, 787, 392, 389, 385, 381, 457, 785, 786, 37-A e 384, pertencentes a Zona Residencial II - ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

§ 1º. Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, devidamente parceladas as linhas divisórias entre este setor e qualquer zona urbana, terá a distância máxima da primeira rua paralela a Rua Afonso Pena.

§ 2º. Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, tida como chácaras sem respectivo loteamento aprovado, a linha divisória entre este setor e qualquer zona terá a distância máxima de 80 (oitenta) metros contados a partir da Rua Afonso Pena.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Osvaldo Luiz Gabriel.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de novembro de 1996.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1524/96

**DATA:** 6 de dezembro de 1996.

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 1.252, de 15 de outubro de 1993, para nela incluir parte do lote nº 37, do Núcleo Bom Retiro e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica incluído no perímetro urbano, definido pela Lei nº 1.252, de 15 de outubro de 1993, parte do lote rural nº 37, do Núcleo Bom Retiro, com área de 63.687,19m<sup>2</sup> (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete metros e dezenove centímetros quadrados), constante da matrícula nº 3346 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** A área definida no artigo anterior passa ter as características para o uso de ocupação do solo, como Setor Especial de Habitação Social - SEHS, conforme dispõe a Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990.

**Art. 3º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 6 de dezembro de 1996.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1535/96

**DATA:** 19 de dezembro de 1996.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, para transformar a Chácara nº 64, pertencente a Zona Especial de Ocupação Restrita - (ZER) para Zona Residencial 2 (ZR2).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Cláudio Bonatto e Ivo Polo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de dezembro de 1996.

  
Delvino Longhi  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

75

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1553/97

**DATA:** 6 de janeiro de 1997.

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei de Zoneamento.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos com metragem inferior àquela estabelecida na Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, especificamente quanto às Chácaras nºs 115-H, 116, 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-G, 116-H, 116-J, 116-2, 124, 124-C, 124-A-3, 127-C, 145, 194, 198, 214, 214-A, Lote nº 04 da Quadra nº 811 e lote rural nº 45-B do Núcleo Bom Retiro.

**§ 1º.** O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente sob os terrenos comercializados até a publicação da presente Lei.

**§ 2º.** A concessão de certidões, a que se refere este artigo, fica condicionada a legalização dos loteamentos contidos nas Chácaras acima descritas, conforme calendário estabelecido pela Comissão Especial de Inquérito, instituída em 29 de agosto de 1996, para averiguar as questões relativas aos imóveis, objeto da presente Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cláudio Bonatto.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 6 de janeiro de 1997.

  
Aldir Venâncio  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1554/97

**DATA:** 10 de janeiro de 1997.

**SÚMULA:** Estabelece normas para legalização de loteamentos clandestinos e irregulares e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Executivo Municipal poderá descontar até o limite de 30% (trinta por cento) às áreas destinadas à Reserva Municipal, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 647, de 05 de dezembro de 1985, incidente exclusivamente sobre as Chácaras nºs 131, 134, 198, 14, 124-A, 213, 213-1, 213-2, 124-A-2, 127-C, 75, 84, 145, lote rural nº 45-B e lote nº 194 do Núcleo Bom Retiro.

**Art. 2º.** Fica declarado de "Non Aedificandi", a faixa de 15 (quinze) metros localizada ao longo da marginal da BR 158, entre as Ruas Irineu Bertani e Moacir Martins, inclusa na Chácara nº 14.

**Parágrafo único.** A referida área fica declarada como imprópria para edificações, ampliações das residências existentes, bem como, para qualquer reforma das mesmas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Oradi Francisco Caldato, Cilmar Francisco Pastorello, Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de janeiro de 1997.

  
Aldir Vendruscolo  
Presidente



## CALENDÁRIO:

Conforme nos referimos por diversas passagens, ao longo do parecer circunstanciado de cada um dos loteamentos, passaremos agora a definir o que chamamos de CALENDARIO, instrumento pelo qual se definirão as datas limites e os procedimentos em cada uma das etapas para a legalização dos loteamentos anteriormente citados.

1º) A partir de hoje, 05 de dezembro de 1996, até o dia 31 de janeiro de 1997, indica-se à Prefeitura Municipal que firme convenio com o CEFET – Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - UNED Pato Branco, objetivando o levantamento topográfico e, por consequência, o mapeamento das chácaras citadas no parecer circunstanciado, mapeamento este que deverá indicar o prolongamento das ruas existentes conforme as características topográficas, a subdivisão dos lotes respeitando os contratos entre os loteadores e compradores nos loteamentos irregulares, e/ou clandestinos, em conformidade com o disposto contido no artigo 6º da Lei Federal nº 6766, de 19/12/79. Ressalve-se por fim, que este serviço será oferecido graciosamente pelo Município de Pato Branco, apenas aos loteamentos indicados anteriormente, e a seguir repetidos:

- Chácaras: 124-A e 213, 127-C, 75 e Lote Rural nº 45-B do Núcleo Bom Retiro.

2º) Até 31 de março de 1997, estabelecemos como prazo limite para que os responsáveis pelos loteamentos irregulares ou clandestinos protocolizem pedido de legalização junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, apresentando documentos iniciais para a legalização dos loteamentos, isto tudo conforme disposições contidas na Lei Municipal no 331, de 28/12/1978.

Até esta data, deverão os proprietários ou responsáveis pelas áreas estudadas nesta Comissão Especial de Inquérito, providenciar os documentos existentes tais como, matrículas do imóvel, contratos e/ou escrituras de compra e venda, documentos que comprovem a venda de parte das chácaras bem como, o mapeamento com a subdivisão dos lotes, respeitando a legislação municipal e federal, além de outros necessários para a protocolização conforme estabelecemos no “caput” deste item.

Definimos também, que ficará à disposição do Departamento competente da Prefeitura Municipal, os documentos arrecadados por esta CEI, bem como, aqueles inclusos no Projeto de Lei 52/96, que originou esta Comissão Especial, para facilitar os trabalhos do Executivo Municipal.

3º) Até 31 de maio de 1997 é o prazo limite para os proprietários ou responsáveis pelos loteamentos irregulares ou clandestinos assinarem TERMO DE COMPROMISSO, conforme disposto no artigo 10 da Lei 331/78.

4º) A partir desta data, os proprietários ou responsáveis que cumprirem com o calendário acima definido, receberão tratamento conforme a seqüência da Lei Municipal que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências (Lei nº 331/78). Os



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

78

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

demais que se negarem ou que por qualquer motivo não cumprirem com o disposto anteriormente citado, serão denunciados pela Prefeitura Municipal ao Ministério Público, para que este ofereça o encaminhamento legal, arcando com as conseqüências da Lei.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1555/97

**DATA:** 10 de janeiro de 1997.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade (Lei nº 975/90), para transformar as Chácaras nºs 214, 213, 124, 124-A, 127-C, 116-A, 116-H, 116-F, 116-G, 116-D, 116-E, 115, 115-A e 116, pertencentes a Zona Especial de Restrição - ZER, para Setor Especial de Habitação Social - SEHS.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Oradi Francisco Caldato, Cilmar Francisco Pastorello, Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de janeiro de 1997.

  
Aldir Vendruscolo  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

80

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1556/97**

**DATA:** 10 de janeiro de 1997.

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** As alíneas “c” e “f” do artigo 19 da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d’água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem acrive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;”

**Art. 2º.** Renumerar o Capítulo VII da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passando a figura como Capítulo VIII e acrescentar Capítulo VII ao mesmo diploma legal, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS INCENTIVOS**

Art. ... O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I - abertura de ruas;

II - abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. ... Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação, serão isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na seguinte forma:

a) do total de terrenos obtidos com o parcelamento do solo urbano, a Prefeitura Municipal dará isenção temporária aos terrenos remanescentes, proporcionalmente, obtidos com a comercialização e registro, dos terrenos iniciais.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

81

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita na alínea “a” deste artigo.

**Art. 3º.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Oradi Francisco Caldato, Cilmar Francisco Pastorello, Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de janeiro de 1997.

  
Aldir Vendruscolo  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

82

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1603/97**

**DATA:** 17 de junho de 1997.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco para transformar o lote nº 8 (oito) da quadra nº 11 (onze), situado na Rua Pedro Ramires de Mello, contendo área de 894,59m<sup>2</sup> (oitocentos e noventa e quatro metros e cinquenta e nove centímetros quadrados), matriculado sob nº 10.655 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Central 1 (ZC1), em Zona Central 2 (ZC 2).

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Carlinho Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Enio Ruaro, Germano Corona, Gilmar Luiz Arcari, Ivan José Chioqueta, Orceli Alves Martins, Réges Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioqueta, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 17 de junho de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



## **LEI Nº 1610/97**

**DATA:** 20 de junho de 1997.

**SÚMULA:** Fixa o perímetro urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O perímetro urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, abrange a área de 3.163,69 ha (três mil cento e sessenta e três vírgula sessenta e nove hectares), com os seguintes limites e confrontações:

**NORTE:** partindo do lado oeste, por uma linha seca, no sentido leste, confrontando com o lote 79, até o canto dos lotes 78 e 75; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 75, até o canto dos lotes 74 e 75, medindo 526 metros; seguindo por linha seca, sentido leste, confrontando com o lote 75 até o canto dos lotes 62 e 76; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 62, até o canto do quinhão 07 dos lotes 28 e 29, e lote 62; seguindo por linha seca, em sentido leste, confrontando com o lote 62, numa extensão de 695 metros, até o canto do quinhão 12 e lote 28.

**LESTE:** seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 28, numa extensão de 1.000,00 metros, até o canto do lote 28 e quinhão 10; seguindo por linha seca, sentido leste, confrontando com o lote 28; numa extensão de 305,00m, até o canto dos lotes 26, 27 e 28; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 26, numa extensão de 500,00m, até o canto dos lotes 25 e 26; seguindo por linha seca, sentido leste, numa extensão de 484,00m, confrontando com o lote 26, até o canto dos lotes 58 e 59; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com os lotes 58, 57, 56 e 55 até o canto dos lotes 55, 54 e 21, numa extensão de 2.000,00m; seguindo por linha seca, sentido oeste, confrontando com os lotes nº 21, numa extensão de 484,00 metros, até o canto dos lotes 21, chácaras 131 e 134; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com os lotes 21, 20, 19, 18 e 17, numa extensão de 2.500,00m, até o canto dos lotes 17, 16 e 15.

**SUL:** seguindo por linha seca, sentido oeste, numa extensão de 1.858,00 metros, confrontando com os lotes 15 e 14 até a Travessa Itá; seguindo pela Travessa Itá, sentido sul, confrontando com o lote 13, numa extensão de 1.000,00m, até a Rua das Flores; seguindo pelo prolongamento da Rua das Flores, sentido leste; confrontando com o lote 13, numa extensão de 286,00m; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 237,80 metros; seguindo por linha seca, sentido oeste, confrontando com parte do lote 46, numa extensão de 221,00 metros; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com parte do lote 46, numa extensão de 223,00 metros; seguindo por linha seca, sentido sudoeste, confrontando com o imóvel Pastorello, numa extensão de 180,00 metros; seguindo por linha seca, sentido sudoeste, confrontando com o mesmo imóvel Pastorello, numa extensão de 163,00 metros, até a margem esquerda da Rodovia PR-280; seguindo pela margem esquerda da Rodovia PR-280 sentido noroeste, até a Rua das Flores; seguindo por linha seca, sentido oeste,



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

84

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

confrontando com o lote 44; seguindo por linha seca, confrontando com o Loteamento Encruzilhada, parte do lote 11 e Núcleo Caçador, encontrando o lado Oeste na quadra 957 do mesmo Loteamento; seguindo por linha seca, sentido oeste confrontando com parte do lote 11, numa extensão de 120,00 metros até o canto de parte do lote 11 e 10.

**OESTE:** seguindo por linha seca, sentido norte, confrontando com os lotes 10, 09, 08 e 07, numa extensão de 2.000,00 metros, até a divisão do Loteamento Planalto; seguindo por linha seca, sentido oeste, confrontando com os lotes 07 e 40, numa extensão de 1028,00 metros; seguindo por linha seca, sentido norte, confrontando com parte dos lotes 39 e 38, numa extensão de 1.000,00 metros, até o lote 37; seguindo por linha seca, sentido oeste, confrontando com parte do lote 38 numa extensão de 456,00 metros, até a divisa com parte da Fazenda Independência, seguindo por linha seca sentido norte, confrontando com parte da Fazenda Independência, numa extensão de 500,00 metros, até o lote 36; seguindo por linha seca sentido leste, confrontando com os lotes 36 e 03, numa extensão de 1.484,00 metros, até o canto do lote 03; seguindo por linha seca sentido norte, confrontando com os lotes 03 e 02, numa extensão de 728,00 metros; seguindo por três linhas secas, sentido oeste, norte e nordeste, confrontando com o lote 02, até o canto do Aeroporto Municipal; seguindo por duas linhas secas, sentido noroeste e nordeste, confrontando com os lotes 02 e 01; seguindo por linha seca, sentido norte, confrontando com o lote 01, até o canto dos lotes 01, 32 e 31; seguindo por linha seca, sentido leste, confrontando com o lote 31 até a divisa com o Aeroporto Municipal, seguindo por linha seca, sentido nordeste, confrontando com o lote 31, até o canto do quinhão 07 e Aeroporto Municipal; seguindo por linha seca, sentido norte, confrontando com os lotes 31, 35 e 73 até o canto dos lotes 73, 80 e 79.

**Art. 2º.** Até que se realize a revisão do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975 de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do perímetro urbano, as áreas ampliadas serão consideradas ZEHS - Zona Especial de Habitação Social.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.252, de 15 de outubro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de junho de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



## **LEI Nº 1628/97**

**DATA:** 15 de julho de 1997.

**SÚMULA:** Fixa o perímetro urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O perímetro urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, abrange a área de 3.827,74 ha (três mil oitocentos e vinte e sete vírgula setenta e quatro hectares), com os seguintes limites e confrontações:

**NORTE:** partindo do lado oeste, por uma linha seca, no sentido leste, confrontando com o lote 79, com 1000 metros, e com o nº 78, com 1000 metros, até o canto dos lotes nº 76 e 77; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 76, com 1.010,00 metros, até o canto dos lotes 76 e 62; seguindo por linha seca, sentido leste, confrontando com o lote 76 com 1020 metros, até o canto do lote nº 76 (N.B.R.) e parte do Núcleo Dourado; seguindo por linha seca, sentido sul, confrontando com o lote 61, com 1020 metros, e lote nº 27, com 1000 metros, até o canto dos lotes nº 27 e 26.

**LESTE:** seguindo por linha seca, sentido leste, confrontando com parte do lote nº 27, com 484 metros, até o canto dos lotes nº 26 e 59, seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 59, com 500 metros, até o canto dos lotes nº 59 e 58; seguindo por linha seca, no sentido Leste, confrontando com o lote nº 59, com 1000 metros, até o canto do lote nº 59 (N.B.R), e parte do Núcleo Pato Branco; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do Núcleo Pato Branco, com 2.000 metros, até o canto da parte do Núcleo Pato Branco, com o lote nº 54 (N.B.R); seguindo a linha seca, no sentido Oeste, confrontando com o lote nº 54, com 1.000 metros, até o canto dos lotes nº 54 e 21; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com os lotes nºs 54, 53, 52, 51 e 50, com 2.500 metros, até o canto dos lotes nº 50 e 49.

**SUL:** seguindo por linha seca, sentido Oeste, confrontando com o lote 16, com 484 metros, até o canto dos lotes nº 16 e 15; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do lote nº 16, com 1000 metros, até o canto da parte do lote nº 16, com o lote nº 48; seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com o lote nº 48, com 1.000 metros, e parte do lote nº 46, com 714 metros, seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 237,80 metros; seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 221 metros; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 223 metros; seguindo por linha seca, no sentido Sudoeste, confrontando com o imóvel Pastorello, numa extensão de 180 metros; seguindo por linha seca, sentido Sudoeste, confrontando com o mesmo imóvel Pastorello, numa extensão de 163 metros, até a margem esquerda da Rodovia PR-280, seguindo pela margem esquerda da Rodovia PR-280, sentido Noroeste, até a Rua das Flores; seguindo por linha seca, sentido Oeste, confrontando com o lote nº 44; seguindo por linha seca, confrontando com o Loteamento Encruzilhada, parte do lote nº 11 e Núcleo Caçador, encontrando o lado Oeste na quadra nº 957, do mesmo loteamento,



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

86

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

seguindo por linha seca, sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 11, numa extensão de 120 metros, até o canto de parte dos lotes nº 11 e 10.

**OESTE:** seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com o lote nº 10, com 500 metros; lote nº 09, com 500 metros, lote nº 08, com 500 metros, e lote nº 07, com 500 metros, até a divisão do Loteamento Planalto; seguindo por linha seca, sentido oeste, confrontando com o lote 07, com 484 metros, e parte do lote nº 40, com 544 metros; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com parte do lote 39 com 500 metros, e parte do lote nº 38, com 500 metros, até o lote nº 37; seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 38, com 456 metros, e parte da Fazenda Independência, com 450 metros de extensão, seguindo por linha seca, no sentido Norte, confrontando com parte da Fazenda Independência, com 504 metros de extensão; seguindo por linha seca, no sentido Leste, confrontando com parte da Fazenda Independência, com 450 metros, até o lote nº 36; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 36, com 4 metros, até o canto dos lotes nºs 36 e 37; seguindo por linha seca, no sentido Leste, confrontando com o lote nº 36 com 1.000 metros e com o lote nº 03, com 484 metros, até o canto do lote nº 3; seguindo por linha seca, no sentido Norte, confrontando com o lote nº 3, com 500 metros, e com o lote nº 2 com 228 metros; seguindo por três linhas secas, sentido Oeste, Norte e Nordeste, confrontando com o lote nº 2, até o canto do Aeroporto Municipal; seguindo por duas linhas secas, sentido Noroeste e Nordeste, confrontando com os lotes nº 2 e 1; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com o lote nº 1, até o canto dos lotes nº 1, 32, e 31; seguindo por linha seca, sentido Leste, confrontando com o lote nº 31 até a divisa com o Aeroporto Municipal; seguindo por linha seca, sentido Nordeste, confrontando com o lote nº 31, até o canto do quinhão nº 7, e Aeroporto Municipal; seguindo por linha seca, no sentido Norte, confrontando com os lotes nº 31, 65 e 73, até o canto dos lotes nº 73, 80 e 79.

**Art. 2º.** Até que se realize a revisão do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975 de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do perímetro urbano, as áreas ampliadas serão consideradas ZEHS - Zona Especial de Habitação Social.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.610, de 20 de junho de 1997.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Carlinho Antonio Polazzo, Orceli Alves Martins, Enio Ruaro e Aldir Vendruscolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de julho de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

87

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1629/97

**DATA:** 15 de julho de 1997.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade para transformar o imóvel Santo Galvan, desmembrado de parte dos lotes nº 12 e nº 13 do Núcleo Bom Retiro, contendo área de 150.000,00m<sup>2</sup>, matriculada sob nº 7.576 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Especial de Ocupação Restrita - ZER, em Zona Residencial Dois (ZR2).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de julho de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

88

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1632/97

**DATA:** 17 de julho de 1997.

**SÚMULA:** Cria o perímetro urbano do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o perímetro urbano do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, Município de Pato Branco, contendo parte dos lotes nº 220, com área de 95.000 m<sup>2</sup> (noventa e cinco mil metros quadrados), conforme matrículas nºs. R.7-207, R.10-207, R.11-207, R.12-207, R.13-207; parte dos lotes nº 219 e 219-A, com área de 19.679,18m<sup>2</sup>, conforme matrícula nº R.14-10.879, parte do lote nº 168, imóvel Gentil Zanin, com área de 16.961m<sup>2</sup>, parte dos lotes nºs. 168-A, 219 e 219-A, com área de 60.819m<sup>2</sup>, e parte do imóvel Neusa Tereza Bonadiman, com área de 63.051m<sup>2</sup>, ambos os lotes do Núcleo Ligeiro, parte Norte, totalizando a área de 255.511,14m<sup>2</sup>, denominado imóvel São Roque do Chopim, dentro dos seguintes limites e confrontações:

- **NORTE:** por três linhas secas, uma medindo 78 metros, confrontando com o lote nº 220, uma medindo 314,50 metros, confrontando com parte do lote nº 219, e, uma medindo 69,80 metros, confrontando com parte do lote nº 219.

- **SUL:** por quatro linhas secas, uma medindo 40,30 metros, confrontando com parte do lote nº 168 (Irmãos Dagios), uma medindo 113,49 metros, confrontando com parte do lote nº 168, uma medindo 214,70 metros, confrontando com parte dos lotes nº 168 e 168-A, e, uma linha seca medindo 100,50 metros, e 135,07 metros, ambas confrontando com parte do lote nº 168.

- **LESTE:** pela margem da BR 158-373 (Pato Branco à Coronel Vivida), medindo 54 metros, 107,10 metros, 16,34 metros, 53,78 metros, 103,98 metros, 26,67 metros, e, 66 metros, e, por uma linha seca, medindo 327,18 metros, confrontando com parte do lote nº 220.

- **OESTE:** por quatro linhas secas, sendo duas medindo 41,41 metros e 129,49 metros, ambas confrontando com parte dos lotes nº 168 e 168-A, e duas medindo 390,23 metros, e 238,50 metros, ambas confrontando com o imóvel Jurema Terezinha Tirloni Perusso e parte do lote nº 219, respectivamente.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Orceli Alves Martins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de julho de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

89

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1637/97

**DATA:** 28 de julho de 1997.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco para transformar os Lotes nº 01 e 02 da quadra nº 37, situados na Rua Tamoio, contendo as áreas respectivas de 911,82m<sup>2</sup> (novecentos e onze metros e oitenta e dois centímetros quadrados) e 676,00m<sup>2</sup> (seiscentos e setenta e seis metros quadrados), matriculados sob nº 239 e 240 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Central 1 (ZC1), em Zona Central 2 (ZC2).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as disposições constantes da Lei Municipal nº 1.603, de 17 de junho de 1997.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo, Afonso Ferreira de Almeida, Amadeu Pereira, Agostinho Rossi, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Enio Ruaro, Ivan José Chioqueta, Orcei Alves Martins, Réges Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioquetta, Vilson Dala Costa, Carlinho Antonio Polazzo, Gilmar Luiz Arcari, Germano Corona e Sueli Terezinha Polli Ostapiv.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de julho de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

90

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1650/97

**DATA:** 17 de setembro de 1997.

**SÚMULA:** Altera composição do Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** A redação do artigo 20 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

“Art. 20. O CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO - CMZ, será composto dos seguintes membros:

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;
- II - Diretor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPUPB;
- III - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- IV - um representante da Companhia Paranaense de Energia - COPEL;
- V - um representante da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;
- VI - um representante da Companhia de Telecomunicações do Paraná - TELEPAR;
- VII - um representante do Instituto Ambiental do Paraná -IAP;
- VIII - um representante do 3º Batalhão de Polícia Militar;
- IX - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;
- X - um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- XI - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.”

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de setembro de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

91

## **LEI Nº 1651/97**

**DATA:** 17 de setembro de 1997.

**SÚMULA:** Fixa o perímetro Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O perímetro urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, abrange a área de 4.951,07 ha (quatro mil novecentos e cinquenta e um vírgula zero sete hectares), com os seguintes limites e confrontações:

**NORTE:** Partindo do afluente entre os rios Lajeado da Pedra e Rio Ligeiro do lado Oeste, confrontando pela divisa natural (Rio Ligeiro) no sentido Leste até a interseção com o lote nº 85; seguindo por linha seca no sentido Sul, confrontando com o Núcleo Dourado com 620,00 metros; seguindo por linha seca no sentido Leste, confrontando com o Núcleo Dourado com 1.000,00 metros; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 77 com 990,00 metros e com o lote nº 76 com 1010,00 metros até o canto dos lotes nº 76 e 62; seguindo por linha seca, sentido Leste, confrontando com o lote nº 76 com 1020,00 metros, até o canto do lote nº 76 (N.B.R.) e parte do Núcleo Dourado; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 61 com 1.020,00 metros e lote nº 27, com 1000,00 metros até o canto dos lotes nº 27 e 26.

**LESTE:** Seguindo por linha seca no sentido Leste, confrontando com parte do lote nº 27, com 484,00 metros, até o canto dos lotes nº 26 e 59, seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 59 com 500,00 metros, até o canto dos lotes nº 59 e 58; seguindo por linha seca, no sentido Leste, confrontando com o lote nº 59 com 1.000,00 metros até o canto do lote nº 59 (N.B.R.) e parte do Núcleo Pato Branco; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do Núcleo Pato Branco com 2.000,00 metros, até o canto da parte do Núcleo Pato Branco com o lote nº 54 (N.B.R.); seguindo por linha seca, no sentido Oeste confrontando com o lote nº 54 com 1.000,00 metros até o canto dos lotes nº 54 e 21; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com os lotes nº 54, 53, 52, 51 e 50 com 2.500,00 metros até o canto dos lotes nº 50 e 49.

**SUL:** Seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com o lote nº 16 com 484,00 metros até o canto dos lotes nº 16 e 15; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do lote nº 16 com 1.000,00 metros até o canto da parte do lote nº 16 com o lote nº 48; seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com o lote nº 48 com 1.000,00 metros e parte do lote nº 46 com 714,00 metros, seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do lote nº 46 numa extensão de 237,80 metros; seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 46, numa extensão de 221,00 metros; seguindo por linha seca, no sentido Sul confrontando com parte do lote nº 46 numa extensão de 223,00 metros; seguindo por linha seca, no sentido Sudoeste, confrontando com o imóvel



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

92

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Pastorello numa extensão de 180,00 metros; seguindo por linha seca, sentido Sudoeste, confrontando com o mesmo imóvel Pastorello, numa extensão de 163,00 metros, até a margem esquerda da Rodovia PR - 280, seguindo pela margem esquerda da Rodovia PR - 280 sentido Noroeste, até a Rua das Flores; seguindo por linha seca, sentido Oeste, confrontando com o lote nº 44; seguindo por linha seca, confrontando com o Loteamento Encruzilhada, parte do lote nº 11 e Núcleo Caçador, encontrando o lado Oeste na quadra nº 957 do mesmo loteamento, seguindo por linha seca, sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 11, numa extensão de 120,00 metros até o canto de partes dos lotes nº 11 e 10; seguindo por linha seca, no sentido Oeste confrontando com a parte da Fazenda Independência, numa extensão de 500,00 metros.

**OESTE:** Seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com os lotes nºs. 43, 42, 41 e 40, numa extensão de 200,00 metros até o canto dos lotes nºs 07 e 40 e Loteamento Planalto; seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 40 com 544,00 metros; seguindo por linha seca, no sentido Norte, confrontando com parte do lote nº 39 com 500,00 metros e parte do lote nº 38 com 500,00 metros até o lote nº 37; seguindo por linha seca, no sentido Oeste, confrontando com parte do lote nº 38 com 456,00 metros e parte da Fazenda Independência com 450,00 metros de extensão seguindo por linha seca no sentido norte confrontando com parte da Fazenda Independência com 504,00 metros de extensão; seguindo por linha seca, no sentido Leste confrontando com parte da Fazenda Independência com 450,00 metros até o lote nº 36; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 36, com 4,00 metros até o canto dos lotes nº 36 e 37; seguindo por linha seca, no sentido Leste, confrontando com o lote nº 36 com 1.000,00 metros e com o lote nº 03 com 484,00 metros até o canto do lote nº 03, seguindo por linha seca no sentido Norte confrontando com o lote nº 03, com 500,00 metros e com o lote nº 02 com 228,00 metros, seguindo por três linhas secas, sentido Oeste, Norte e Nordeste, confrontando com o lote nº 02, até o canto do Aeroporto Municipal; seguindo por duas linhas secas, sentido Noroeste e Nordeste, confrontando com os lotes nº 02 e 01; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com o lote nº 01, até o canto dos lotes nº 01, 32 e 31; seguindo por linha seca, sentido Norte, confrontando com o lote nº 32, com 1.000,00 metros e com o lote nº 66 com 1.000,00 metros até o canto dos lotes nº 65 e 66; seguindo por linha seca no sentido Oeste, confrontando com o lote nº 66 com 420,00 metros até a interseção com o Rio Lajeado da Pedra; seguindo, no sentido Norte pela divisa natural (Rio Lajeado da Pedra) até encontrar o Ponto de afluência com o Rio Ligeiro.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.636, de 25 de julho de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de setembro de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

93

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1652/97**

**DATA:** 17 de setembro de 1997.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica incorporado ao Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, anexo da Lei nº 975 de 02 de outubro de 1990, os lotes rurais nº 04, 05, 07, 08, 09, 10, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 31, 37, parte 38, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 65, parte 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, parte 81, parte 83, 84, 85 e 86, todos pertencentes ao Núcleo Bom Retiro, a ZISII (Zona Industrial e de Serviços Dois).

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de setembro de 1997.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

94

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1730/98

**DATA:** 17 de junho de 1998.

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

**Parágrafo único.** O disposto contido no “caput” deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

**Art. 2º.** Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Amadeu Pereira, Carlinho Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Germano Corona, Gilmar Luiz Arcari, Ivan José Chioqueta, Orcei Alves Martins, Réges Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioqueta e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de junho de 1998.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

95

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1804/99**

**DATA:** 8 de março de 1999.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

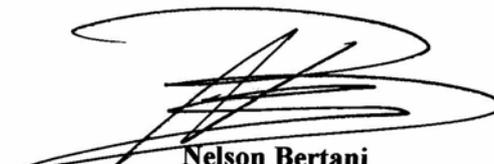
**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990), para transformar as quadras 177, 181, 173, 175, 202, 266, 267, 328, 329, 470, 471, 472, 486, 560, 561, 562, 681 e 818 pertencentes a Zona Residencial 1 – ZR1 e Zona Residencial 2 – ZR2, em Zona Central 2 – ZC2.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Gilmar Luiz Arcari, Agustinho Rossi e Orceli Alves Martins.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 8 de março de 1999.



**Nelson Bertani**  
**Presidente**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1805/99

**DATA:** 8 de março de 1999.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

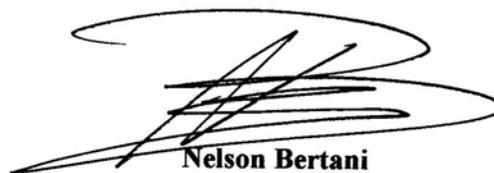
**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar a Chácara nº 77-A (setenta e sete – A) pertencente a Zona Especial de Ocupação Restrita – ZER em Zona Residencial 2 – ZR2.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Réges Henrique Pallaoro, Gilmar Luiz Arcari, Enio Ruaro, Nelson Bertani e Orceli Alves Martins.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 8 de março de 1999.



**Nelson Bertani**  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

97

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1825/99

**DATA:** 12 de maio de 1999.

**SÚMULA:** Altera composição do Conselho Municipal de Zoneamento e revoga a Lei nº 1.650, de 17 de dezembro de 1997.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O artigo 20 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 20 – O Conselho Municipal de Zoneamento – CMZ, será composto dos seguintes membros:

I – Diretor Superintendente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPUPB;

II – Diretor do Departamento de Obras e Engenharia;

III – Assessor de Planejamento;

IV – um representante da Companhia Paranaense de Energia – COPEL;

V – um representante da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

VI – um representante da Companhia de Telecomunicações do Paraná – TELEPAR;

VII – um representante do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

VIII – um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;

IX – um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;

X – um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;

XI – um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.”

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.650, de 17 de dezembro de 1997, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de 12 de maio de 1999.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

98

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1831/99

**DATA:** 1º de junho de 1999.

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco) metros, localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

**Parágrafo único.** O disposto contido no “caput” deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

**Art. 2º.** Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Agostinho Rossi-PDT, Aldir Vendruscolo-PFL, Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Enio Ruaro-PFL, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Laurinha Luiza Dall’Igna-PTB, Nelson Bertani-PMDB, Orceli Alves Martins-PFL, Réges Henrique Pallaoro-PDT, Roberto Carlos Chioquetta-PPS, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 1º de junho de 1999.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

99

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1837/99

**DATA:** 30 de junho de 1999.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 7, 8, 9, 10 e 11 da quadra nº 183 pertencente a Zona Residencial 1 – ZR1, em Setor Especial de vias Coletoras – SEVC.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Nelson Bertani-PSDB, Orcei Alves Martins-PFL, Régés Henrique Pallaoro-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de junho de 1999.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1856/99

**DATA:** 2 de setembro de 1999.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar a Chácara nº 71, pertencente a Zona de Ocupação Restrita – ZER, em Zona Especial de Habitação Social – ZEHS.

**Art. 2º.** 40% (quarenta por cento) da área do imóvel descrito no artigo anterior, será exclusivamente destinada como de proteção ambiental permanente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 2 de setembro de 1999.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1918/2000

**DATA:** 12 de abril de 2000.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, para transformar:

I - as quadras nºs 1.234, 1235 e 1236, pertencentes ao Setor Especial de Habitação Social - SEHS, em Zona Residencial 2 – ZR2;

II – a Chácara nº 27, pertencente a Zona Especial de Ocupação Restrita – ZER, em Zona Residencial 2 – ZR2.

**Parágrafo único.** 46,95% (quarenta e seis vírgula noventa e cinco por cento) da área do imóvel descrito no inciso II deste artigo, será exclusivamente destinada como de proteção ambiental permanente.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de abril de 2000.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1946/2000

**DATA:** 4 de julho de 2000.

**SÚMULA:** Amplia o perímetro urbano da cidade de Pato Branco e do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O perímetro urbano da cidade de Pato Branco fica acrescido de mais 275 ha (duzentos e setenta e cinco hectares), conforme a seguinte descrição: partindo do trevo de acesso da Rodovia BR 158, com a estrada vicinal São Brás (limite do perímetro urbano de Pato Branco), seguindo pelo eixo da Rodovia BR 158, por uma extensão de 5km (cinco quilômetros) e por uma faixa de 250,00m de largura em ambos os lados do eixo, perfazendo uma largura total de 500m até a estrada vicinal Domingos Simionato (limite do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, localizado à direita do eixo da BR 158, no sentido Pato Branco - São Roque do Chopim, seguindo ainda pelo eixo da Rodovia BR 158, por uma extensão de 1km (um quilômetro) e por uma faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) de largura até a estrada vicinal Padoan - limite do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, localizado à esquerda do eixo da Rodovia BR 158).

**Art. 2º.** O perímetro urbano do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, constante da Lei nº 1632, de 17 de julho de 1997, fica acrescido de mais 350ha (trezentos e cinquenta hectares), conforme a seguinte descrição: partindo do km 500 da Rodovia BR 158 (trevo de acesso ao Distrito Administrativo de São Roque do Chopim), seguindo pelo eixo da Rodovia por uma extensão de 7 km (sete quilômetros), e por uma faixa de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de largura, em ambos os lados, perfazendo uma largura total de 500 m (quinhentos metros), até a estrada vicinal Padoan (limite do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim), localizada à direita do eixo da Rodovia BR 158, seguindo ainda pelo eixo da rodovia sentido São Roque do Chopim - Pato Branco, por uma extensão de 1 km (um quilômetro), e por uma faixa de 250 m (duzentos e cinquenta metros), até a estrada vicinal Domingos Simionato (limite do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim), localizada à esquerda da Rodovia BR 158.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 4 de julho de 2000.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1956/2000

**DATA:** 21 de agosto de 2000.

**SÚMULA:** Altera composição do Conselho Municipal de Zoneamento.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O artigo 20 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 – O Conselho Municipal de Zoneamento – CMZ, será composto dos seguintes membros:

I – Diretor Superintendente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB;

II – Diretor do Departamento de Obras e Engenharia;

III – um representante da Companhia Paranaense de Energia - COPEL;

IV – um representante da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

V – um representante do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

VI – um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;

VII – um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;

VIII – um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;

IX – um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.”

**Art. 2º.** Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de agosto de 2000.



**Astério Rigon**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1976/2000

**DATA:** 25 de outubro de 2000.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990), para transformar o imóvel Giovani Fraron, desmembrado de uma parte do Imóvel Mário de Col, encravado na parte do lote nº 65, do Núcleo Bom Retiro, Quinhão I, situado neste município, com área de 40.866,91m<sup>2</sup> (quarenta mil, oitocentos e sessenta e seis metros e noventa e um centímetros quadrados), matriculado no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sob nº 25.854, em Zona Residencial Dois – ZR-2, com terrenos mínimos de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12 (doze) metros.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria dos vereadores Afonso Ferreira de Almeida e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de outubro de 2000.

  
Astério Rigon  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1977/2000

**DATA:** 25 de outubro de 2000.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar parte do lote nº 64 do Núcleo Bom Retiro, matriculados sob n<sup>os</sup> 4.564 – R-5 e 10.110 junto ao 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, respectivamente de propriedades dos senhores Albino Fraron e Itamar Ampessan, pertencentes a Zona Especial de Ocupação Restrita – ZER, em Zona Residencial Dois ZR-2.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB e Vilson Dala Costa-PMDB.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de outubro de 2000.

  
**Astério Rigon**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1983/2000

**DATA:** 8 de novembro de 2000.

**SÚMULA:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

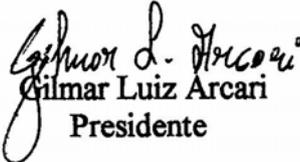
**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar a chácara nº 94 (noventa e quatro), com área de 42.135,25 m<sup>2</sup> (quarenta e dois mil, cento e trinta e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados), pertencente a Zona Residencial Dois – ZR-2, em Zona Especial de Habitação Social – ZEHS.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria do Vereador Gilson Marcondes-PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 8 de novembro de 2000.

  
Gilmar Luiz Arcari  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001.**

Súmula: Altera composição do Conselho Municipal de Zoneamento.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O artigo 20 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Conselho Municipal de Zoneamento – CMZ, será composto dos seguintes membros;

- I – um representante da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;
- II – um representante da Companhia Paranaense de Energia – COPEL;
- III – um representante da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;
- IV – um representante do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;
- V – um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;
- VI – um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;
- VII – um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- VIII – dois representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.956 de 21 de agosto de 2000 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de abril de 2001.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.089, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001.**

Súmula: Revigora as disposições constantes da lei nº 1.831, de 1º de junho de 1999.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Ficam revigoradas as disposições constantes da lei nº 1.831, de 1º de junho de 1999, que dispõe sobre o fornecimento de certidões para escritura pública dos terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente lei.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de outubro de 2001.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.124, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

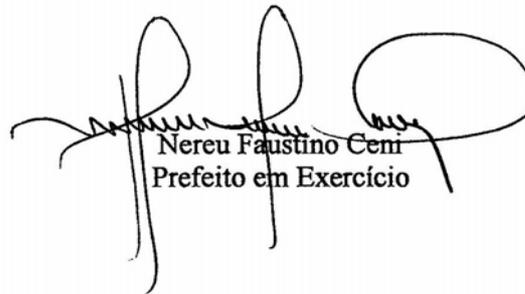
Súmula: Altera o mapa de zoneamento urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o mapa de zoneamento urbano da cidade de Pato Branco (lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra 874, a chácara 25-F e a quadra 1.329, pertencentes a Zona Industrial e de Serviços Dois – ZIS 2, em Zona Especial de Habitação Social – ZEHS.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 2001.



Nereu Faustino Ceni  
Prefeito em Exercício



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.125, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

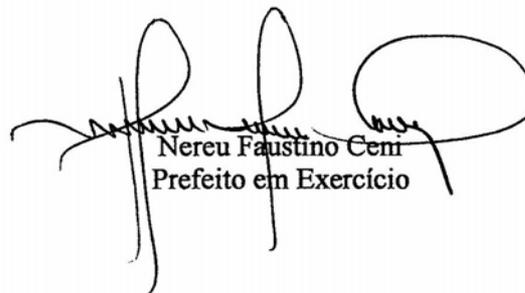
Súmula: Altera o mapa de zoneamento urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o mapa de zoneamento urbano da cidade de Pato Branco (lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da quadra 1.148; a quadra 1.291 e a quadra 1.292, pertencentes a Zona Residencial Dois – ZR II, em Zona Especial de Habitação Social – ZEHS.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 2001.



Nereu Faustino Ceni  
Prefeito em Exercício



## **LEI Nº 2.189, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002.**

Súmula: Altera a lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** As alíneas “c” e “f” do artigo 19, da lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d’água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água, nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;”

**Art. 2º.** Renumerar o capítulo VII, da lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, para capítulo VIII e acrescenta novo capítulo VII, constante dos artigos 53-A e 53-B, com a seguinte redação:

“Capítulo VII  
Dos Incentivos

Art. 53-A. O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I – abertura de ruas;

II – abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto às áreas objeto de parcelamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado.

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no *caput*.”

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.556, de 10 de janeiro de 1997.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de  
2002.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

113

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Súmula: Altera parte do anexo II da lei nº 1796, de 28 de dezembro de 1998.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica modificado parte do anexo II, da lei nº 1.796, de 28 de dezembro de 1998, no que se refere ao zoneamento, passando a vigorar com as seguintes alterações:

### **ALTERAÇÕES DO ANEXO II**

**Da zona 13 passarão para a zona 08, as seguintes quadras e lotes:**

R. Argentina.

Quadra 195

Lotes: 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15.

R.Argentina.

**Da zona 13 passará para zona 11:**

Quadra 427

**Lotes: 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26.**

**Da zona 08 passarão para a zona 10, as seguintes quadras:**

Quadra 381. Lotes 01, 02,03,04,11,12,13.

Quadra 384. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12.

Quadra 382. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13.

Quadra 385. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14.

Quadra 383. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16.

Quadra 386. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14.

Quadra 389. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10.e Lotes 11 ao 22.

Quadra 798. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10. e Lotes 11 ao 20.

Quadra 786. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09.

Quadra 442. Lotes 01, 02,03,04.

Quadra 445. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12.

Quadra 785. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10.

Quadra 784. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11 ao 21.

Quadra 831. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16.

Quadra 789. Lotes 07, 08,09,10,11,12.

Quadra 790. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13.

Quadra 801. Lotes 02, 04,05,06,07.

Chácara 38



Quadra 1107. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16.  
Quadra 1108. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14.  
Quadra 1109. Lotes 01, 02,03,04,05,06,11,12,13,14,15.  
Quadra 1110. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13.  
Quadra 1111. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11 ao 23.  
Quadra 430. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,12,13,14,15,16,17,18,19.  
Quadra 468. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,Ch 168-A,Ch-B.

**Da zona 13, passarão para zona 12, as seguintes quadras:**

Quadra 460. Lotes 01, 02,03,04,05,06.  
Quadra 834. Lotes 01, 04,05,06,07,08,09.  
Quadra 887. Lotes 01,02.  
Quadra 711. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 e lotes 11 ao 19.  
Quadra 712. Lote 06.  
Quadra 710. Lotes 01,03,04,05,06,07,08,09.  
Quadra 709. Lotes 07, 08,09,10,04,05,06.  
Quadra 788. Lotes 01, 02,03.  
Quadra 789. Lotes 01, 02,03,04,05,06.  
**Quadra 384. Lote 07.**

**Da zona 13 passarão para zona 14, as seguintes quadras e lotes:**

Quadra 1053. Lotes 01, 02,03,04,05,06.  
Quadra 1054. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16.  
Quadra 1055. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 20.  
Quadra 1056. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 20.  
Quadra 1057. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 20.  
Quadra 1058. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 20.  
Quadra 1059. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14.  
Quadra 1060. Lotes 01, 02,03,04,05,06,07.  
Quadra 1061. Lotes 01, 02,03,04,05.

**Da zona 13 passarão para zona 14, as seguintes quadras e lotes:**

Quadra 1092 Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 19.  
Quadra 1091 Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 19.  
Quadra 1090 Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 19.  
Quadra 1089 Lotes 01, 02,03,04,05,06,07,08,09,10 até o 19.  
Quadra 1088 Lote 01.

**Da zona 08 passarão para zona 10, as seguintes quadras e lotes:**

Quadra 0869. Lotes 11, 12,13,14,25,27.  
Quadra 1031. Lotes 05,01.  
Quadra 0213. Lotes 04, 05,06,07,08,09.  
Quadra 0420. Lote 01.  
Quadra 0421. Lote 12.  
Quadra 0419. Lotes 10, 11,12,13,14,15,16,17.  
Quadra 0402. Lotes 01,14,25.  
Quadra 0401. Lotes 01,27.  
Quadra 0389. Lote 09.  
Quadra 0371. Lotes 03,04.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

115

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Chácaras: 20 e 03.

**Da zona 08 passarão para zona 14, as seguintes chácaras:**

55-A	26-A
55-B	26-C
53	26-D
56-G	26-G
56-C	

Lote rural nº 07 do Núcleo Bom Retiro.

**Da zona 07 passarão para zona 10, as seguintes quadras e lotes e chácaras:**

Quadra 491. Lotes 01,02,03.

Quadra 753. Lotes 11, 12,13.

Chácaras, 155-A-9,155-A10,155-A11,155-A12,155-A13,155-A14,155-A15  
155-A16,155-A17,155-A18, 156-A, 156-D.

**Da zona 07 passará para zona 08, a seguinte quadra e lotes:**

Quadra 753. Lotes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,15.

**Da zona 10 passarão para zona 11, as seguintes quadras, lotes e chácaras:**

Quadra 893. Lotes 01,02,03.

Quadra 676. Lotes 01,02,03,04,05.

Chácaras: 136,136-A,136-B,135,135-C,135-D,138,145,131.

**Da zona 14 passarão para zona 16, as seguintes chácaras:**

Chácaras: 16,17,18,19,20,21,22,23,24.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de dezembro de 2002.

  
Oradi Francisco Caldato  
Prefeito em Exercício



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.291, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

**Art. 2º** Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 124/99, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'igna - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de novembro de 2003.

  
Enio Ruaro  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

117

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

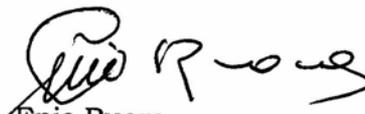
**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar o lote nº 5 da quadra nº 776, contendo área de 1.542,60m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 28.518 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR-II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 94/2003, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Leonir José Favin – PMDB e Nelson Bertani – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de novembro de 2003.

  
Enio Ruaro  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.293, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.**

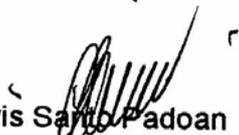
Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar as quadras nºs 994 (parte), 995, 996, 997 e 998 (parte), pertencentes à Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Habitação Social – SEHS.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de novembro de 2003.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

119

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.296, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

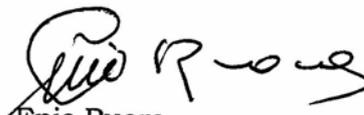
**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar as quadras nºs 269, 539, 542 e a área compreendida entre o prolongamento da Rua Visconde de Guarapuava e a Rua Santos Dumont, pertencentes a Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 95/2003, de autoria dos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Enio Ruaro – PP, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 26 de novembro de 2003.

  
Enio Ruaro  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.309, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Súmula: Acrescenta item 43 ao artigo 1º da lei nº 1.515, de 27 de novembro de 1996, criando o Bairro Parque do Som.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O artigo 1º da lei nº 1.515, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do item 43, com o seguinte teor:

“Art. 1º ...

**43) BAIRRO PARQUE DO SOM:** NORTE: com o lote 57 do Núcleo Bom Retiro; SUL: com o lote 54 do Núcleo Bom Retiro; LESTE: com o travessão do Núcleo Bom Retiro; OESTE: com os lotes 22 e 23, divisa do Bairro La Salle e Bairro Parzianello.” (AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 105/2003 de autoria do vereador Pedro Martins de Mello – PFL.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de dezembro de 2003.

  
Oradi Francisco Caldato  
Prefeito em Exercício



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

121

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.341, DE 2 DE JUNHO DE 2004.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar a quadra nº 106, pertencentes a Zona Residencial I – ZR I, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC .

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 6/2004, de autoria dos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PP, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de junho de 2004.

  
Dirceu Dimas Pereira  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.363, DE 7 DE JULHO DE 2004.**

Súmula: Altera o perímetro dos Bairros Bortot, Vila Izabel e São Luís.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da lei nº 1.515, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

**28) BAIRRO BORTOT:** NORTE: com o Trevo da PR-469/BR-158, seguindo pelo eixo da BR-158 até o Rio Ligeiro, confrontando com o Distrito Industrial; SUL: com a Rua Nereu Ramos entre as Ruas Guarani e Avenida Tupi; LESTE: com o eixo da Avenida Tupi, partindo da Rua Nereu Ramos até a Rua Abel Bortot e partindo do cruzamento das Ruas Abel Bortot com Tocantins até o limite do Bairro São Francisco; OESTE: com o eixo da BR-158 entre o prolongamento da Rua Guarani e o Trevo da PR-469/BR-158; Rua Guarani entre a Rua Nereu Ramos e eixo da BR-158.

**31) BAIRRO VILA IZABEL:** NORTE: confrontando com a Rua Abel Bortot, partindo da Avenida Tupi até o cruzamento da Rua Abel Bortot com a Rua Tocantins, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Santo Parzianello. Deste ponto seguindo pelo prolongamento da Rua Santo Parzianello até o limite do perímetro urbano do município; SUL: com a Rua Nereu Ramos entre a Avenida Tupi e a Rua Itapuã, seguindo pela Rua João Medeiros até o limite do perímetro urbano; LESTE: com o limite do perímetro urbano; OESTE: com a Rua Itapuã entre as Ruas João Medeiros e Nereu Ramos e pela Avenida Tupi até o seu cruzamento com a Rua Abel Bortot.

**33) BAIRRO SÃO LUÍS:** NORTE: confrontando com o Bairro São Francisco, desde o prolongamento da Rua Tocantins até o limite do perímetro urbano; SUL: confrontando com o Bairro Vila Izabel, partindo do cruzamento da Rua Tocantins com a Rua Santo Parzianello e seguindo pelo prolongamento da Rua Santo Parzianello até o limite do perímetro urbano; LESTE: confrontando com o limite do perímetro urbano; OESTE: partindo do cruzamento da Rua Tocantins com a Rua Santo Parzianello, seguindo pelo prolongamento da Rua Tocantins até a divisa com o Bairro São Francisco.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

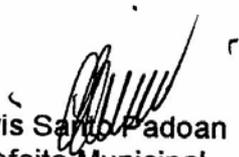
Esta lei decorre do projeto de lei nº 62/2004, de autoria dos vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS e Nereu Faustino Ceni – PC do B.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 7 de julho de 2004.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.368, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Súmula: Acrescenta § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** O artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 3º Nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, observado o seguinte:

I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos;

II – nas faixas resultante do afastamento será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2004, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2004.

  
Dirceu Dimas Pereira  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.387, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para incluir a Chácara nº 66-F, matriculada sob nº 35.678 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, contendo área de 37.054,08 m<sup>2</sup>, como pertencente a Zona Residencial 2 – ZR II.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 102/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de novembro de 2004.

  
Dirceu Dimas Pereira  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

126

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.395, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes com testada ao longo da Rua Ivaí, até a profundidade máxima de 40 metros contados do alinhamento predial, em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 106/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 24 de novembro de 2004.

  
Dirceu Dimas Pereira  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.431, DE 7 DE MARÇO DE 2005.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar a Chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR II em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 99/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.

Aldir Vendruscolo  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.442, DE 5 DE ABRIL DE 2005.**

Súmula: Altera a redação do artigo 1º da lei municipal nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, que fixa o perímetro urbano da cidade.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** A redação do artigo 1º da lei municipal nº 2078, de 28 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O perímetro urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, abrange a área de 5.003,09 ha (cinco mil e três vírgula zero nove hectares), com os seguintes limites e confrontações:

**NORTE:** Partindo do afluente entre o Rio Lajeado da Pedra e Rio Ligeiro do lado Oeste, confrontando pela divisa natural (Rio Ligeiro) no sentido Leste até a interseção com o lote nº 85; seguindo por linha seca no sentido Sul, confrontando com o Núcleo Dourado com 620,00 metros; seguindo por linha seca no sentido Leste, confrontando com o Núcleo Dourado com 2.020,00 metros; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o Núcleo Dourado, com 1.990,00 metros, até o canto dos lotes nº 61 e 62; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 61 com 1.020,00 metros e lote nº 27, com 1.000,00 metros até o canto dos lotes nº 27 e 26.”

**Art. 2º.** Os demais limites e confrontações da lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 21/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 5 de abril de 2005.

  
**ROBERTO VIGANO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.471, DE 5 DE JULHO DE 2005.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 28, 29 e 30, da Quadra nº 949, pertencentes à ZER – Zona Especial de Ocupação Restrita, em ZIS I – Zona Industrial e de Serviços I.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 59/2005, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 5 de julho de 2005.



**ROBERTO VIGANÓ**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 2.473, DE 12 DE JULHO DE 2005.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar os lotes nºs 1 e 3, da quadra nº 17 e lote nº 2, da quadra nº 932, respectivamente, matriculados sob nºs 3.356, 12.788 e 29.778, no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencentes a Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 46/2005, de autoria do vereador Valmir Tasca – PFL.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de julho de 2005.

  
**ROBERTO VIGANÓ**  
Prefeito Municipal